PORTAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102

# Publicações

## SEMANA 21 | 2016-05-25

**I CONGRESSO DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS**
Paulo Guerra
Coimbra: Almedina, 2016. - 322 p.
Coleção: Obras Coletivas
ISBN 9789724065458 | Peso: 0.508 Kg
Preço: € 17.90 | € 16.11

SINOPSE http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=32776

**«APAV NOTÍCIAS #62 | MAIO 2016**
Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)
http://www.apav.pt/apav_v3/images/img/newsletter/apav_noticias_62/APAVN062.html

A *newsletter* APAV Notícias, boletim informativo da APAV, apresenta um resumo das actividades mais recentes da Associação.

A edição #62, Maio de 2016, reúne informação sobre: a campanha de consignação do IRS; a publicação do relatório final do Projecto IVOR; a Palestra "Crianças e Jovens Vítimas de Crime", promovida pela APAV e pela Polícia de Segurança Pública de Vila Real; e a exposição de fotografia "O Virar da Página", de José Sarmento Matos, que se encontra no Tribunal Judicial da Comarca de Santarém. A *newsletter* inclui ainda vários destaques.

**CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM COMENTÁRIO Volume III**
Coordenação: Jorge Manuel Coutinho de Abreu
2.ª Edição. - Coimbra: Almedina, 2016. - 684 p.
Coleção: Código das Sociedades Comerciais em Comentário
Livro de capa dura
ISBN 978-972-40-6454-3 | Peso: 1.124 Kg
Preço: € 57.00 | € 51.30

SINOPSE: http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=16687

**CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL ANOTADO E COMENTADO**
Isabel Ferreira Quelhas Geraldes
2.ª Edição. - Coimbra: Almedina, 2016. - 510 p.
Coleção: Códigos Anotados
ISBN 978-972-40-6538-0 | Peso: 0.746 Kg
Preço: € 44.90 | € 40.41

SINOPSE: http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=2225

**CURSO DE DIREITO DA FAMÍLIA.**
**Volume I – Introdução. Direito Matrimonial**
Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira. Colaboração de Rui Moura Ramos
5.ª Edição. - Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Abril de 2016. - 892 p.
ISBN 978-989-26-1166-2 | ISBN Digital 978-989-26-1167-9
DOI http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1167-9
http://www.centrodedireitodafamilia.org/Curso-de-Direito-da-Fam%C3%ADlia-Volume-I-Introdu%C3%A7%C3%A3o-Direito-Matrimonial

**EBOOK** - Terça, 05/17/2016 - 19:15 http://www.centrodedireitodafamilia.org/node/249
Centro de Direito da Família | Publicações | Publicações Online

**LEGISLAÇÃO DE FAMÍLIA E MENORES**
Legislação
Jurisprudência (Sumários)
Convenções Internacionais (Sumários)
2.ª Edição. - Lisboa: INCM, 2016. - 548 p.
ISBN 978-972-27-2457-9

**OFERTA DA EDITORA EM 24-05-2016**
BIBLIOTECA | DIREITO DA FAMÍLIA | NR 40510

**O MODELO CHINÊS PARA OS DIREITOS HUMANOS**
Isabel Cabrita
Coimbra: Almedina, 2016. - 434 p.
ISBN 9789724063881 | Peso: 0.684 Kg
Preço: € 36.90 | € 33.21

SINOPSE http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=32778

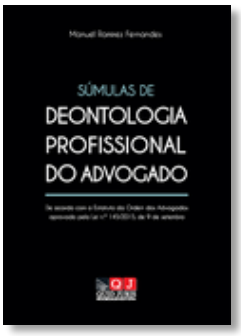


**SÚMULAS DE DEONTOLOGIA PROFISSIONAL DO ADVOGADO.** De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro
Manuel Ramirez Fernandes, Advogado
Editora: Quid Juris, 2016. - 208 p.
ISBN: 978-972-724-743-1 | Formato: 17x24
Preço: € 17.00

SINOPSE https://www.quidjuris.pt/default.aspx?tag=book&id=5525

**TEXTOS DE DIREITO DA FAMÍLIA**
PARA FRANCISCO PEREIRO COELHO
Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
COORDENAÇÃO: Guilherme de Oliveira
Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, fevereiro de 2016. - 694 p.
ISBN 978-989-26-1112-9 | ISBN DIGITAL 978-989-26-1113-6
DOI http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1113-6
http://www.centrodedireitodafamilia.org/Textos-de-Direito-da-Fami%CC%81lia

**EBOOK** - Terça, 05/17/2016 - 19:16 http://www.centrodedireitodafamilia.org/node/249
Centro de Direito da Família | Publicações | Publicações Online

**TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM ANGOLA. O Imposto Industrial e o Estatuto dos Grandes Contribuintes**
CADERNOS IDEFF INTERNATIONAL N.º 5
Paula Rosado Pereira
Coimbra: Almedina, abril de 2016. - 203 p.
ISBN 978-972-40-6532-8

**OFERTA DA AUTORA EM 19-05-2016**
BIBLIOTECA | DIREITO FISCAL ESTRANGEIRO | NR 40501

# Leis, tratados, etc.

## CASA DE MORADA DE FAMÍLIA | PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

CPPT/1999: Artigos 219.º, 231.º e 244.º
LGT/1998: Artigo 49.º

**(1) Lei n.º 13/2016, 23 de maio** / Assembleia da República. - Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal. Diário da República. - Série I - N.º 99 (23-05-2016), p. 1632 - 1633.
https://dre.pt/application/conteudo/74498465

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente lei protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado.

**Artigo 2.º (Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário).** - Os artigos 219.º, 231.º e 244.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:



**"Artigo 219.º [...]**

1 -... 2 -... 3 -... 4 -... 5 - A penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º 6 - (Anterior n.º 5.)

**Artigo 231.º [...]**

1 -... 2 -... 3 -... 4 -... 5 - A penhora de imóveis pode também ser efetuada nos termos do Código de Processo Civil, com as especificidades previstas na presente lei.

**Artigo 244.º [...]**

1 - (Anterior corpo do artigo.). 2 - Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim. 3 - O disposto no número anterior não é aplicável aos imóveis cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis. 4 - Nos casos previstos no número anterior, a venda só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga. 5 - A penhora do bem imóvel referido no n.º 2 não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado. 6 - O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 pode cessar a qualquer momento, a requerimento do executado."

**Artigo 3.º (Alteração à Lei Geral Tributária).** - O artigo 49.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

"**Artigo 49.º [...]**

1 -... 2 -... 3 -... 4 -... a)... b)... c)... d) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente. 5 -..."

**Artigo 4.º (Concretização da venda na sequência de penhora ou execução de hipoteca).** - 1 - Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível. 2 - Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda.

**Artigo 5.º (Aplicação no tempo).** - As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

**Artigo 6.º (Entrada em vigor).** - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**24-05-2016**].

**(2) Código de Procedimento e de Processo Tributário**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.
Última Atualização: Lei 13-2016, de 23-05
Lisboa: Autoridade Tributária e Aduaneira, 23 de maio de 2016. - 117 p.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/56446B45-8EAF-43E0-9648-5D36C3B5645A/0/CPPT.pdf

**(3) Lei Geral Tributária,** aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.
Última Atualização: Lei 13-2016, de 23-05
Lisboa: Autoridade Tributária e Aduaneira, 23 de maio de 2016. - 68 p.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/87CAB3CA-4ED1-411A-9BDE-3E9725C24F21/0/LGT.pdf



## CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS | REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**Serviço de Atendimento Urgente**

**@ Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/M (Série I), de 20 de maio** / Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa. - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/M, de 9 de março, que estabelece a estrutura de organização dos cuidados de saúde primários na Região Autónoma da Madeira. Diário da República. - Série I - N.º 98 (20-05-2016), p. 1622 - 1628. https://dre.pt/application/conteudo/74502681

**Artigo 2.º (Republicação e renumeração).** - O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/M, de 9 de março, é objeto de republicação e renumeração, com as alterações introduzidas pelo presente decreto legislativo regional inscritas no lugar próprio e mediante as substituições e aditamentos necessários.

**Artigo 3.º (Entrada em vigor).** - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**21-05-2016**].

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/M, de 9 de março

**Estabelece a Estrutura de Organização dos Cuidados de Saúde Primários na Região Autónoma da Madeira**

Artigo 1.º
**Objeto**

1 - O presente diploma estabelece a estrutura e a organização dos cuidados de saúde primários na Região Autónoma da Madeira. 2 - A estrutura de organização dos cuidados de saúde primários é constituída pelo Agrupamento de Centros de Saúde da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por ACES, cujo regime de organização e funcionamento consta dos artigos seguintes. 3 - Às Unidades de Saúde Familiar (USF) integradas no ACES, aplica-se o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2007, de 12 de setembro, com as adaptações previstas no presente decreto legislativo regional.

Artigo 37.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## DESENVOLVIMENTO LOCAL: Implementação das estratégias

**LEADER | Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)**

Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt | Sítio da Internet dos GAL | Portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt

**@ Portaria n.º 152/2016 (Série I), de 25 de maio** / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020. Diário da República. - Série I - N.º 101 (25-05-2016), p. 1684 - 1702. https://dre.pt/application/conteudo/74539108

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a Região Autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020. O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.



Na arquitetura do PDR 2020, a área relativa ao «Desenvolvimento local», correspondente à abordagem LEADER, integra a ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», que visa apoiar, em articulação com os demais FEEI, a execução de estratégias locais integradas e multissetoriais de desenvolvimento local destinadas a territórios rurais sub-regionais específicos, promovidas pelas comunidades locais, através de grupos de ação local, compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, tendo em conta as necessidades e potencialidades locais, a inovação no contexto local, a ligação em rede e a cooperação.

Tendo sido selecionadas as estratégias de desenvolvimento local e reconhecidos os respetivos grupos de ação local através de prévio procedimento concursal, importar agora estabelecer as regras de aplicação dos apoios à implementação dessas estratégias.

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

**Artigo 2.º (Tipologia de apoios)**. - A ação «Implementação das estratégias», prevista na presente portaria compreende os seguintes apoios: a) Pequenos investimentos nas explorações agrícolas; b) Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas; c) Diversificação de atividades na exploração agrícola; d) Cadeias curtas e mercados locais; e) Promoção de produtos de qualidade locais; f) Renovação de aldeias.

**Artigo 3.º (Área geográfica de aplicação).** - Os apoios previstos na presente portaria são aplicáveis na área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos grupos de ação local (GAL) reconhecidos no âmbito do procedimento de seleção de estratégias de desenvolvimento local, na vertente «Desenvolvimento Local de Base Comunitária Rural».

**Artigo 62.º (Entrada em vigor). -** A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de maio de 2016.

ANEXO I
Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»
(a que se refere o artigo 10.º)

a

ANEXO XII
Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º).

## EUROPOL - AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO POLICIAL

**Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) | Direito à proteção dos dados pessoais | Direito à privacidade | Eurojust | Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)**

**(1) Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016**, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho. JO L 135 de 24.5.2016, p. 53-114. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0794&from=PT

**Artigo 1.º (Criação da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial).** - 1. É criada a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) com o objetivo de apoiar a cooperação entre as autoridades policiais na União. 2.A Europol tal como criada pelo presente regulamento substitui e sucede à Europol criada pela Decisão 2009/371/JAI.



**Artigo 3.º (Objetivos).** - 1. A Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, o terrorismo e formas de criminalidade que afetem um interesse comum abrangido por uma política da União, constantes da lista do anexo I. 2. Além do enunciado no n.º 1, os objetivos da Europol abrangem igualmente as infrações penais conexas. São consideradas infrações penais conexas: a) As infrações penais cometidas para obter os meios de perpetrar atos que são da competência da Europol; b) As infrações penais cometidas para facilitar ou perpetrar atos que são da competência da Europol; c) As infrações penais cometidas para favorecer a impunidade de quem pratica atos que são da competência da Europol.

**Artigo 75.º (Substituição e revogação).** - 1. Ficam substituídas, com efeitos a partir de 1 de maio de 2017, as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI, para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento. Por conseguinte, são revogadas, com efeitos a partir de 1 de maio de 2017, as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI. 2.Para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, as referências às decisões indicadas no n.º 1 entendem-se como feitas ao presente regulamento.

**Artigo 77.º (Entrada em vigor e aplicação)**. - 1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. 2. **O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de maio de 2017.** Todavia, os artigos 71.º, 72.º e 73.º são aplicáveis a partir de 13 de junho de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados Membros nos termos dos Tratados.

ANEXO I

Lista das formas de criminalidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1

ANEXO II

A. Categorias de dados pessoais e categorias de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos e tratados para fins de controlo cruzado, como referido no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento.

B. Categorias de dados pessoais e categorias de titulares de dados cujos dados podem ser recolhidos e tratados para efeitos de análises de natureza estratégica ou temática de análises operacionais e a finalidade de facilitar o intercâmbio de informações, como referido no artigo 18.º, n.º 2, alíneas b), c) e d).

(2) Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho. JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

(3) Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69 do Conselho, de 25 de março de 1969, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades (JO L 74 de 27.3.1969, p. 1).

(4) Convenção do Conselho da Europa para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal

(5) Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (87) 15 aos Estados-Membros sobre a regulamentação da utilização de dados pessoais no setor policial, 17.9.1987.

(6) Ato do Conselho, de 3 de dezembro de 1998, que aprova o Estatuto do Pessoal da Europol (JO C 26 de 30.1.1999, p. 23).

(7) Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol) (JO L 121 de 15.5.2009, p. 37).



(8) Decisão 2009/934/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que aprova as regras de execução que regulam as relações da Europol com os seus parceiros, incluindo o intercâmbio de dados pessoais e informações classificadas (JO L 325 de 11.12.2009, p. 6).

(9) Decisão 2009/935/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que estabelece a lista de Estados terceiros e organizações com os quais a Europol deve celebrar acordos (JO L 325 de 11.12.2009, p. 12).

(10) Decisão do Conselho 2009/936/JAI, de 30 de novembro de 2009, que aprova as regras de execução aplicáveis aos ficheiros de análise da Europol (JO L 325 de 11.12.2009, p. 14).

(11) Decisão 2009/968/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que aprova as regras em matéria de confidencialidade das informações da Europol (JO L 332 de 17.12.2009, p. 17).

(12) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

(13) Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

(14) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

(15) Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

(16) Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

(17) Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.ºdo Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

(18) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JHA do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

## FINANCIAMENTO COLABORATIVO

**FIFC - Informações fundamentais destinadas aos investidores de financiamento colaborativo | Registo na CMVM**

**(1) Regulamento da CMVM n.º 1/2016 (Série II), de 18 de maio de 2016** / Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo, aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º, no n.º 1 do artigo 369.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, e na alínea r) do artigo 12.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, aprova o regulamento sobre financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo. Diário da República. – Série II-E - N.º 101 (25-05-2016), p. 16449 - 16454. https://dre.pt/application/file/74538916



A Lei n.° 102/2015, de 24 de agosto aprovou o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo (o "Regime Jurídico").

Nos termos do Regime Jurídico, o acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo é realizado mediante registo prévio das entidades gestoras das plataformas eletrónicas junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a quem compete regulação e a supervisão da atividade de intermediação de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo (artigo 15.°, n.° 1), constituindo competência da Direção-Geral do Consumidor as demais modalidades.

Foi delimitado, ao abrigo da habilitação regulamentar prevista no Regime Jurídico, o âmbito material do regulamento e o seu objeto, i.e., a sua aplicação exclusiva às modalidades de financiamento colaborativo de capital e por empréstimo.

Estabeleceu-se as condições de acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo e o procedimento de registo na CMVM das entidades gestoras das plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como as causas de recusa, caducidade, suspensão e cancelamento do registo. Os meios patrimoniais e humanos exigidos pelo Regime Jurídico a estas entidades correspondem aos exigentes padrões de garantia de uma gestão sã e prudente de entidades que se dirigem ao público em geral, nomeadamente em termos de idoneidade dos membros da administração ou gestão das entidades gestoras e dos seus titulares.

A matéria de organização interna e das normas de conduta que devem reger as entidades gestoras das plataformas foi concretizada nas obrigações previstas em matéria de controlo interno, da prevenção de conflito de interesses, da prevenção da fraude, branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo e de adoção de meios que permitam garantir a continuidade e fiabilidade dos sistemas operativos e das fiabilidade e autenticidade operações executadas na plataforma eletrónica.

Em cumprimento do Regime Jurídico foram definidos, de uma forma considerada adequada à natureza desta atividade, os limites ao investimento em financiamento colaborativo por cada investidor individual bem como os deveres gerais de informação que impendem sobre as entidades gestoras, as plataformas e os beneficiários do financiamento.

Sem prejuízo da aplicação do regime geral da publicidade e de defesa do consumidor, foram especificadas algumas menções a disponibilizar obrigatoriamente aquando da publicidade aos serviços e das ofertas disponibilizados pelas plataformas.

Foram ainda previstas normas aplicáveis às ofertas apresentadas nas plataformas, apresentando os termos em que deve ser disponibilizado um documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de financiamento colaborativo ("IFIFC"). Foi tratado o limite das ofertas, bem como as relações necessárias com instituições autorizadas à prestação de serviços e meios de pagamento, sua guarda e depósito para efeitos de realização do investimento.

Quanto à vigência do presente regulamento, a mesma foi sujeita à vigência do regime aplicável à violação do regime jurídico do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo. Nos termos do Regime Jurídico "os regimes contraordenacional e penal aplicáveis à violação do disposto na presente lei, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento da atividade de financiamento colaborativo sem registo na CMVM, ao incumprimento de obrigações de informação, à violação de segredo profissional e à violação de regras sobre conflitos de interesses são definidos em diploma próprio". Sendo certo que a CMVM estará obrigada a exercer as competências de supervisão que lhe são legalmente atribuídas na data da vigência da regulamentação em causa, afigura-se desejável que este regime se encontre em vigor na data entrada em vigor do regulamento.

Para as soluções adotadas no presente regulamento foram relevantes os contributos recebidos no âmbito da Consulta Pública da CMVM n.º 7/2015.

**Artigo 1.º (Objeto e âmbito).** - 1 - O presente regulamento desenvolve o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo, aprovado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, adiante designado «Regime Jurídico», designadamente em relação às seguintes matérias: a) Acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo, causas de indeferimento e registo das entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo; b) Deveres das entidades gestoras das plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo; c) Obrigações de informação dos beneficiários do financiamento colaborativo para efeitos de informação aos investidores, às plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo e à CMVM; d) Limites máximos de angariação; e) Limites ao investimento; f) Relações com prestadores de serviços de pagamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro; g) Deveres de prevenção de conflitos de interesses pelas plataformas eletrónicas. 2 - O presente regulamento aplica-se exclusivamente às modalidades de financiamento colaborativo de capital e por empréstimo.

**Artigo 2.º (Requisitos patrimoniais).** - 1 - No momento da instrução do registo, a entidade gestora da plataforma eletrónica de financiamento colaborativo deve satisfazer, pelo menos, um dos seguintes requisitos patrimoniais: a) Um capital social inicial mínimo de EUR 50 000, realizado à data da constituição da sociedade; b) Um seguro de responsabilidade civil adequado à atividade, ou qualquer outra garantia equivalente, que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional, que represente, no mínimo, uma cobertura de EUR 1 000 000 por sinistro e, globalmente, EUR 1 500 000 para todos os sinistros que ocorram durante um ano; c) Uma combinação do previsto nas alíneas a) e b) numa forma que resulte num grau de proteção equivalente ao conferido por qualquer uma das alíneas anteriores. 2 - A CMVM pode opor-se à prestação da garantia apresentada nos termos da alínea b) do número anterior, sempre que a mesma não seja de funcionamento automático ou quando o respetivo objeto não revista a extensão ou a natureza que cubra a responsabilidade a que se destina.

**Artigo 3.º (Registo).** - 1 - A atividade de intermediação de financiamento colaborativo depende de registo prévio da entidade gestora das plataformas de financiamento colaborativo na CMVM, a conceder no prazo máximo de 30 dias úteis contados desde a data da receção dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 4.º ou da receção das informações complementares que tenham sido solicitadas ao requerente. 2 - O registo é feito através de meios eletrónicos que assegurem a identificabilidade do requerente.

**Artigo 19.º (Limite das ofertas).** - 1 - O limite máximo de angariação por oferta é de EUR 1.000.000 não podendo uma atividade ou produto em sede de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo ultrapassar o limite de angariação de EUR 1.000.000, no período de 12 meses, podendo tal limite ser alcançado através de uma única oferta ou do cômputo global de mais ofertas a terem lugar na União Europeia. 2 - Quando as ofertas se destinem a ser subscritas, em exclusivo, por investidores que preencham os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º, os limites máximos previstos no número anterior são de EUR 5.000.000.

**Artigo 21.º (Entrada em vigor). -** O presente regulamento entra em vigor na data da entrada em vigor do regime aplicável à violação do regime jurídico do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo.

5 de maio de 2016. - O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Tavares*. - A Vice-Presidente do Conselho do Administração, *Gabriela Figueiredo Dias*.

ANEXO I
**Requerimento de registo**

ANEXO II
**IFIFC**

**(2) Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto** / Assembleia da República. - Regime jurídico do financiamento colaborativo. Diário da República. - Série I - n.º 164 (24-08-2015), p. 6249 - 6252.
https://dre.pt/application/file/70084426

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente lei define o regime jurídico do financiamento colaborativo.

**Artigo 2.º (Financiamento colaborativo)**. - O financiamento colaborativo é o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais.

**Artigo 3.º (Modalidades de financiamento colaborativo).** - São modalidades de financiamento colaborativo: a) O financiamento colaborativo através de donativo, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária; b) O financiamento colaborativo com recompensa, pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido; c) O financiamento colaborativo de capital, pelo qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros; d) O financiamento colaborativo por empréstimo, através do qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação.

**Artigo 25.º (Entrada em vigor). -** A presente lei **entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação**, com exceção das disposições relativas ao financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, que entram em vigor no momento da entrada em vigor das normas regulamentares referidas no artigo 23.º



## FLORESTAS | INVESTIMENTOS EM PRODUTOS FLORESTAIS

**Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) | Valorização dos recursos florestai**

**@ Portaria n.º 150/2016 (Série I), de 25 de maio** / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da ação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE», ambas inseridas na Medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente. Diário da República. - Série I - N.º 101 (25-05-2016), p. 1666 - 1678.
https://dre.pt/application/conteudo/74539106

O Decreto-Lei n.° 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, a Medida n.º 4, relativa à «Valorização dos Recursos Florestais», corresponde a uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento do setor florestal, assente no princípio que através do reforço da capacidade produtiva das pequenas e médias empresas florestais, consubstanciado numa otimização dos respetivos fatores de rendimento e de eficiência, a par do aumento do valor dos produtos agroflorestais, é possível alcançar um aumento da competitividade do setor e, consequentemente, a manutenção de emprego em zonas economicamente pouco favoráveis no contexto nacional.

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo i do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da ação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo i do TFUE», ambas inseridas na Medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

**Artigo 2.º (Objetivos).** - Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos: a) Reforçar a capacidade produtiva das pequenas e médias empresas do setor florestal; b) Fomentar a modernização do tecido empresarial do setor florestal.

**Artigo 30.º (Entrada em vigor e produção de efeitos).** - 1 - A presente portaria **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação**. 2 - O disposto no capítulo ii produz efeitos a contar do 10.º dia útil seguinte ao da publicação da presente portaria.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de maio de 2016.

ANEXO I
(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO II
Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o artigo 8.º)

ANEXO III
Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o artigo 14.º)

ANEXO IV
Nível dos apoios
(a que se refere o artigo 17.º)

ANEXO V
Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)



## HOSPITAIS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS)

**Centros de Referência | Financiamento**
**Processo de classificação dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais**
**Processo de criação e revisão das Redes de Referenciação Hospitalar (RRH)**

**@ Portaria n.º 147/2016 (Série I), de 19 de maio** / Saúde. - Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, nas alíneas a) e b) do artigo 2.º, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, na sua redação atual, no artigo 5.º e no artigo 6.º do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e no artigo 12.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, estabelece o processo de classificação dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde do Serviço

Nacional de Saúde e define o processo de criação e revisão das Redes de Referenciação Hospitalar. Diário da República. - Série I - N.º 97 (19-05-2016), p. 1616 - 1619. https://dre.pt/application/conteudo/74483693

**Artigo 1.º (Objeto e âmbito).** - 1 - A presente portaria estabelece o processo de classificação dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, tendo como princípio a definição das Redes de Referenciação Hospitalar (RRH). 2 - A presente portaria define ainda o processo de criação e revisão das RRH.

**Artigo 2.º (Redes de Referenciação Hospitalar).** - 1 - As RRH a vigorar no SNS são as elencadas no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante. 2 - A criação e a revisão das RRH são preparadas por peritos designados para o efeito por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, de acordo com a metodologia desenvolvida e divulgada pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.). 3 - As RRH do SNS são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após validação das Administrações Regionais de Saúde, consulta pública e parecer da ACSS, I. P. 4 - As RRH do SNS que se encontrem em consulta pública, assim como as que tenham sido objeto de aprovação, estão disponíveis no portal do SNS. 5 - As RRH são revistas, a cada cinco anos, após a sua aprovação. 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a adequação da oferta de serviços existentes às necessidades da população o justificar, as RRH podem ser objeto de revisão antes de decorridos cinco anos da sua aprovação.

**Artigo 3.º (Classificação dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde).** - 1 - Os hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde classificam-se em grupos, de acordo com as respetivas especialidades desenvolvidas, a população abrangida, a capacidade de formação, a diferenciação dos recursos humanos, o modelo de financiamento, a classificação dos seus serviços de urgência e a complexidade da produção hospitalar. 2 - As especialidades são incluídas nos respetivos grupos de classificação das instituições hospitalares por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após concluído o processo de aprovação de todas as RRH. 3 - A lista das instituições hospitalares do SNS por grupo e por Administração Regional de Saúde é publicada após a aprovação das RRH para todas as especialidades hospitalares.



**Artigo 4.º (Centros de Referência).** - No processo de elaboração e revisão, as RRH integram os Centros de Referência do SNS reconhecidos pelo Ministério da Saúde nos termos da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro.

**Artigo 5.º (Referenciação).** - A referenciação de doentes entre instituições hospitalares do SNS, conforme a diferenciação técnica dos cuidados de saúde a realizar no âmbito de cada especialidade, decorre das regras estabelecidas para cada RRH.

**Artigo 6.º (Recursos humanos).** - O planeamento e a gestão de recursos humanos no SNS atende aos grupos de classificação e às RRH definidos nos termos da presente portaria.

**Artigo 7.º (Financiamento).** - O financiamento das instituições hospitalares do SNS, no âmbito dos contratos-programa que são negociados anualmente com as Administrações Regionais de Saúde, deve atender às RRH definidas nos termos da presente portaria, sem prejuízo do que se encontra estipulado nos contratos de gestão dos hospitais em regime de Parceria Público-Privada (PPP) e nos acordos de cooperação que regulam a devolução de hospitais pertencentes às Misericórdias no âmbito do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

**Artigo 8.º (Disposições finais).** - 1 - As RRH constantes da parte II do anexo são submetidas a consulta pública **a partir do dia 1 de junho de 2016**, durante o período de 30 dias, após o qual as propostas efetuadas são objeto de avaliação, sendo posteriormente submetidas a aprovação as respetivas versões finais. 2 - As propostas das RRH a apresentar por parte dos peritos designados, referidas na parte III do anexo, devem estar concluídas **até ao dia 30 de junho de 2016**, para avaliação e submissão a consulta pública. 3 - A designação dos peritos, para efeitos de elaboração das propostas das RRH constantes da parte IV do anexo, é efetuada **até ao dia 31 de maio de 2016**, devendo as respetivas propostas de RRH estar concluídas até ao dia 31 de dezembro de 2016, para avaliação e submissão a consulta pública. 4 - **Todas as RRH devem estar aprovadas até ao dia 31 de março de 2017.**

**Artigo 9.º (Norma revogatória).** - São revogadas as Portarias n.ºs 82/2014, de 10 de abril, e 123-A/2014, de 19 de junho.

**Artigo 10.º (Entrada em vigor).** - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação [**20-05-2016**].

ANEXO

**Redes de Referenciação Hospitalar do SNS**

Parte I - Redes de Referenciação Hospitalar aprovadas

Parte II - Redes de Referenciação Hospitalar em fase de submissão a consulta pública

Parte III - Redes de Referenciação Hospitalar em criação/revisão por parte dos peritos designados através do despacho n.º 6769-A/2015, de 15 de junho

Parte IV - Redes de Referenciação Hospitalar em fase de designação dos peritos.

## ÍNDICES HARMONIZADOS DE PREÇOS NO CONSUMIDOR | EUROSTAT

**Classificação do consumo individual por objetivo das Nações Unidas (UN COICOP)**

**Classificação Europeia do Consumo Individual por Objetivo (ECOICOP)** / *European Classification of Individual Consumption According to Purpose (ECOICOP*

**Índice de preços da habitação (IPH)** / *House Price Index (HPI)*

**Índice de preços AOP - Índice de preços dos alojamentos ocupados pelo proprietário** / *Owner-Occupied Housing (OOH)*

**Índice de tipo Laspeyres**

**Índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) /** *Harmonised Index of Consumer Prices (HICP)*

**Índice harmonizado de preços no consumidor a taxas de imposto constantes (IHPC-TC)** / *Harmonised Index of Consumer Prices at Constant Tax Rates (HICP-CT)*

**SEC 2010 / ESA 2010** (produtos, bens e serviços na aceção do anexo A, ponto 3.01 do Regulamento (UE) n.º 549/2013)



**(1) Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016**, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor e ao índice de preços da habitação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 135 de 24.5.2016, p. 11-38.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0792&from=PT

(1) O índice harmonizado de preços no consumidor (a seguir designado «IHPC») é utilizado para medir a inflação de uma forma harmonizada nos Estados-Membros. A Comissão e o Banco Central Europeu (BCE) utilizam o IHPC para avaliar a estabilidade dos preços nos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 140.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

(2) Os índices harmonizados são utilizados no quadro do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos levado a cabo pela Comissão, de acordo com o Regulamento (UE) n.° 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(3) Estatísticas de preços de elevada qualidade, bem como a sua comparabilidade são essenciais para os responsáveis pelas políticas na União, para os investigadores e todos os cidadãos europeus.

(4) O Sistema Europeu de Bancos Centrais (a seguir designado «SEBC») utiliza os IHPC como índice para medir o cumprimento do objetivo da estabilidade dos preços prosseguido pelo SEBC ao abrigo do artigo 127.°, n.° 1, do TFUE, o que é particularmente importante para a definição e a execução da política monetária de acordo com o artigo 127.°, n.° 2, do TFUE. Nos termos do artigo 127.°, n.° 4, e do artigo 282.°, n.° 5, do TFUE, o BCE deverá ser consultado sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições.

(5) O presente regulamento visa estabelecer um regime comum para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de índices harmonizados de preços no consumidor e do índice de preços da habitação (a seguir designado «IPH») a nível da União e a nível nacional. Tal não exclui, contudo, a possibilidade de, no futuro, o aplicar, se necessário, também ao nível subnacional.

(8) O IHPC e o índice harmonizado de preços no consumidor a taxas de imposto constantes (a seguir designado «IHPC-TC») deverão ser repartidos por categorias segundo a Classificação Europeia do Consumo Individual por Objetivo (a seguir designada «ECOICOP»). Tal classificação deverá garantir a coerência e a comparabilidade de todas as estatísticas europeias relacionadas com o consumo privado. A ECOICOP deverá também ser coerente com a classificação do consumo individual por objetivo das Nações Unidas (a seguir designada «UN COICOP»), a qual constitui a norma internacional para a classificação do consumo individual em função do objetivo, devendo por isso a ECOICOP ser adaptada às alterações introduzidas na UN COICOP.

(10) O estabelecimento dos índices de preços dos alojamentos, em especial dos que são ocupados pelo respetivo proprietário (a seguir designado «AOP»), constitui um passo importante para aperfeiçoar a pertinência e a comparabilidade do IHPC. O IPH constitui uma referência necessária para a compilação do índice de preços AOP. Além disso, o IPH é, enquanto tal, um indicador importante. Até 31 de dezembro de 2018, a Comissão deverá elaborar um relatório, sobre a adequação do índice de preços AOP com vista à sua integração no âmbito do IHPC. Em função dos resultados deste relatório, a Comissão deverá apresentar dentro de um prazo razoável, se for caso disso, uma proposta de alteração do presente regulamento no que se refere à integração do índice de preços AOP no âmbito do IHPC.

(12) O IHPC foi concebido para avaliar a estabilidade dos preços. Não se pretende que seja um índice do custo de vida. Para além do IHPC, deverá ser iniciada a investigação relativa a um índice harmonizado do custo de vida.

**Artigo 1.º (Objeto).** - O presente regulamento estabelece um regime comum para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de índices harmonizados de preços no consumidor (IHPC, IHPC-TC, índice de preços AOP) e do índice de preços da habitação (IPH) a nível da União e a nível nacional.

**Artigo 12.º (Revogação).** - 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros continuam a fornecer os índices harmonizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 2494/95 até à comunicação dos dados referentes a 2016. 2. **O Regulamento (CE) n.º 2494/95 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.** As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II. 3. Quando adotar pela primeira vez os atos de execução referidos no artigo 3.º, n.ºs 6, 9 e 10, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 6, e no artigo 7.º, n.º 6, a Comissão, na medida em que tal seja compatível com o presente regulamento, incorpora as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão, do Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão, do Regulamento (CE) n.º 1687/98 do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 2646/98 da Comissão, do Regulamento (CE) n.º 1617/1999 da Comissão, do Regulamento (CE) n.º 2166/1999 do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 2601/2000 da Comissão, do Regulamento (CE) n.º 2602/2000 da Comissão (8), do Regulamento (CE) n.º 1920/2001 da Comissão, do Regulamento (CE) n.º 1921/2001 da Comissão, do Regulamento (CE) n.º 1708/2005 da Comissão (11), do Regulamento (CE) n.º 701/2006 do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 330/2009 da Comissão, do Regulamento (UE) n.º 1114/2010 da Comissão, e do Regulamento (UE) n.º 93/2013 da Comissão adotados com base no Regulamento (CE) n.º 2494/95, limitando simultaneamente, na medida adequada, o número total de atos de execução. Os regulamentos adotados com base no Regulamento (CE) n.º 2494/95 continuam aplicáveis por um período transitório. Esse período transitório cessa na data de aplicação dos primeiros atos de execução adotados nos termos do artigo 3.º, n.ºs 6, 9 e 10, do artigo 4.º, n.º 4, do artigo 5.º, n.º 6 e do artigo 7.º, n.º 6 do presente regulamento, que deve ser a mesma para todos esses atos de execução.

**Artigo 13.º (Entrada em vigor).** - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. **O presente regulamento aplica-se pela primeira vez aos dados referentes a janeiro de 2017.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

**CLASSIFICAÇÃO EUROPEIA DO CONSUMO INDIVIDUAL POR OBJETIVO (ECOICOP)**

ANEXO II

**Tabela de Correspondência**

Regulamento (CE) n.º 2494/95 | Presente regulamento

(2) Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor (JO L 257 de 27.10.1995, p. 1).

(3) Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão, de 9 de setembro de 1996, sobre medidas iniciais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor (JO L 229 de 10.9.1996, p. 3).

(4) Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão, de 20 de novembro de 1996, sobre os índices harmonizados de preços no consumidor: transmissão e divulgação dos subíndices dos IHPC (JO L 296 de 21.11.1996, p. 8).

(5) Regulamento (CE) n.º 1687/98 do Conselho, de 20 de julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão em relação à cobertura de bens e serviços do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (JO L 214 de 31.7.1998, p. 12).

(6) Regulamento (CE) n.º 2646/98 da Comissão, de 9 de dezembro de 1998, que estabelece regras pormenorizadas para a implementação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita a padrões mínimos para o tratamento de tabelas de preços no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (JO L 335 de 10.12.1998, p. 30).

(7) Regulamento (CE) n.º 1617/1999 da Comissão, de 23 de julho de 1999, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita às normas mínimas de qualidade para tratamento dos seguros no índice harmonizado de preços no consumidor e que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 (JO L 192 de 24.7.1999, p. 9).

(8) Regulamento (CE) n.º 2166/1999 do Conselho, de 8 de outubro de 1999, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 no que respeita a normas mínimas para o tratamento de produtos nos setores da saúde, da educação e da proteção social no índice harmonizado de preços no consumidor (JO L 266 de 14.10.1999, p. 1).

(9) Regulamento (CE) n.º 2601/2000 da Comissão, de 17 de novembro de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao calendário de introdução dos preços de compra no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (JO L 300 de 29.11.2000, p. 14).



(10) Regulamento (CE) n.º 2602/2000 da Comissão, de 17 de novembro de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita a normas mínimas para o tratamento das reduções de preços no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (JO L 300 de 29.11.2000, p. 16).

(11) Regulamento (CE) n.º 1920/2001 da Comissão, de 28 de setembro de 2001, que estabelece regras pormenorizadas para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, no que respeita às normas mínimas para o tratamento das taxas de serviço proporcionais aos valores de transação no índice harmonizado de preços no consumidor, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 (JO L 261 de 29.9.2001, p. 46).

(12) Regulamento (CE) n.º 1921/2001 da Comissão, de 28 de setembro de 2001, que estabelece regras pormenorizadas para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita a normas mínimas de revisão do índice harmonizado de preços no consumidor e que altera o Regulamento (CE) n.º 2602/2000 (JO L 261 de 29.9.2001, p. 49).

(13) Regulamento (CE) n.º 1708/2005 da Comissão, de 19 de outubro de 2005, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao período de referência comum do índice para o índice harmonizado de preços no consumidor e que altera o Regulamento (CE) n.º 2214/96 (JO L 274 de 20.10.2005, p. 9).

(14) Regulamento (CE) n.º 701/2006 do Conselho, de 25 de abril de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 no que respeita à cobertura temporal da recolha de preços do índice harmonizado de preços no consumidor (JO L 122 de 9.5.2006, p. 3).

(15) Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às estatísticas europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom

do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

(16) Regulamento (CE) n.º 330/2009 da Comissão, de 22 de abril de 2009, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita às normas mínimas para o tratamento dos produtos sazonais nos índices harmonizados de preços no consumidor (IHPC) (JO L 103 de 23.4.2009, p. 6).

(17) Regulamento (UE) n.º 1114/2010 da Comissão, de 1 de dezembro de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita às normas mínimas de qualidade das ponderações do IHPC e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2454/97 da Comissão (JO L 316 de 2.12.2010, p. 4).

(18) Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

(19) Regulamento (UE) n.º 93/2013 da Comissão, de 1 de fevereiro de 2013, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor

(20) Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).



## INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO | RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO | SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS EX POST

**Avaliação do impacto da suspensão sobre a solvabilidade | Critérios relativos à determinação das funções críticas | Critérios relativos à determinação das linhas de negócio críticas | Fundos próprios | Liquidez**

**(1) Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2016**, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às circunstâncias e às condições em que o pagamento de contribuições extraordinárias ex post pode ser total ou parcialmente suspenso, bem como aos critérios para a determinação das atividades, serviços e operações ligados às funções críticas e das linhas de negócio e serviços associados ligados às linhas de negócio críticas (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 131 de 20.5.2016, p. 41-47. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0778&from=PT

**Artigo 1.º (Objeto).** - O presente regulamento estabelece regras que especificam: a) As circunstâncias e as condições em que o pagamento de contribuições extraordinárias ex post pode ser total ou parcialmente suspenso nos termos do artigo 104.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE; b) Os critérios de determinação das atividades, serviços e operações referidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 35, da Diretiva 2014/59/UE; c) Os critérios de determinação das linhas de negócio e serviços associados referidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 36, da Diretiva 2014/59/UE. Essas regras devem ser aplicadas por uma autoridade de resolução designada por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 3.o da Diretiva 2014/59/UE.

**Artigo 8.º (Entrada em vigor).** - O presente regulamento **entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**(2) Regulamento (UE) n.º 575/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

**(3) Diretiva 2013/36/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de

investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

**(4) Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014** da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

**(5) Diretiva 2014/59/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. JO L 173 de 12.6.2014, p. 190.

**(6) Regulamento Delegado (UE) 2015/61** da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

## INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA GLOBAL (G-SII) | EBA



**Formatos uniformes e datas para a divulgação dos valores utilizados**

**(1) Regulamento de Execução (UE) 2016/818 da Comissão, de 17 de maio de 2016**, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1030/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos formatos uniformes e às datas para a divulgação dos valores utilizados com vista a identificar as instituições de importância sistémica global em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 136 de 25.5.2016, p. 4-7.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0818&from=PT

**Artigo 1.º** - O Regulamento de Execução (UE) n.º 1030/2014 é alterado do seguinte modo: (...)

**Artigo 2.º (Entrada em vigor).** - O presente regulamento **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicaçã**o no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

**ANEXO - MODELO PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA GLOBAL (G-SII)**

**(2) Regulamento (UE) n.º 1093/2010** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

**(3) Regulamento (UE) n.º 575/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

**(4) Diretiva 2013/36/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

**(5) Regulamento de Execução (UE) n.º 1030/2014** da Comissão, de 29 de setembro de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos formatos uniformes e às datas para a divulgação dos valores utilizados com vista a identificar as instituições de importância sistémica global em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 30.9.2014, p. 14).

## IRS | TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – 2016

**@ Despacho n.º 6635-A/2016 (Série II), de 19 de maio de 2016** / Ato da Série II / Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, aprova as tabelas de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores durante o ano de 2016. Diário da República. - Série II-C - N.º 97 – 1.º Suplemento (19-05-2016), p. 15806-(2) a 15806-(5). https://dre.pt/application/file/a/74492603

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), bem como do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho, são aprovadas as tabelas de retenção a que se referem os artigos 99.º-C e 99.º-D do Código do IRS.

As tabelas agora aprovadas refletem as alterações introduzidas pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, designadamente a eliminação da consideração do número de dependentes na determinação do quociente familiar, os aumentos da dedução fixa por dependente e da dedução por dependente deficiente e a atualização em 0,5 % dos quatro primeiros escalões da tabela de taxas gerais prevista no artigo 68.º do Código do IRS.



12 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**20-05-2016**].

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - 2016

Tabela I - Trabalho Dependente - Não Casado

Tabelas de Retenção na Fonte para a Região Autónoma dos Açores - 2016

Tabela II - Trabalho Dependente - Casado Único Titular

Tabela III - Trabalho Dependente - Casado Dois Titulares

Tabela IV - Trabalho Dependente - Não Casado - Deficiente

Tabela V - Trabalho Dependente - Casado Único Titular - Deficiente

Tabela VI - Trabalho Dependente - Casado Dois Titulares - Deficiente

Tabela VII - Pensões - Tabelas de Retenção na Fonte para a Região Autónoma dos Açores - 2016

Tabela VIII - Rendimentos de Pensões - Titulares Deficientes

Tabela IX - Rendimentos de Pensões - Titulares Deficientes das Forças Armadas.

## JUSTIÇA + PRÓXIMA | SIMPLEX + | DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DA JUSTIÇA (DGPJ)

**@ Despacho n.º 6858/2016 (Série II), de 12 de maio de 2016** / Justiça. Gabinete da Secretária de Estado da Justiça. - Determina que a Direção-Geral da Política da Justiça acompanhe e assegure a monitorização da execução de todas as medidas inseridas no Plano Justiça + Próxima e no Simplex +, em estreita articulação com os organismos envolvidos, assegurando para o efeito a gestão das respetivas plataformas de reporte. Diário da República. - Série II-C - N.º 100 (24-05-2016), p. 16155. https://dre.pt/application/file/74520926

JUSTIÇA

Gabinete da Secretária de Estado da Justiça

**Despacho n.º 6858/2016**

Uma das prioridades do XXI Governo é a agilização da Justiça e, tendo em vista este objetivo, foi elaborado o "Plano Justiça + Próxima" — Plano de Modernização da Justiça, desenvolvido numa perspetiva de gestão orientada para a eficiência, inovação, proximidade e humanização.

As medidas inseridas no referido Plano pretendem sobretudo, reforçar as infraestruturas tecnológicas do Ministério da Justiça, aperfeiçoar os Sistemas de Informação dos tribunais e dos registos, explorar sinergias e melhorar a comunicação entre todos os intervenientes da Justiça.

O Plano Justiça + Próxima está alinhado com outros planos nacionais, nomeadamente o plano "Simplex +", que inclui medidas de simplificação administrativa e legislativa que facilitarão a vida dos cidadãos e das empresas na sua relação com a Administração Pública e que contribuirá para o aumento da eficiência dos serviços públicos, entre outros, também, os serviços da Justiça.

Este Plano materializa uma visão ampla da Justiça que obriga a interações entre múltiplas entidades e cuja monitorização da sua execução é elemento chave para o cumprimento dos prazos e objetivos definidos, tendo em consideração não só as 129 medidas já inseridas no Plano, das quais 35 já se encontram em implementação, como também, as medidas que serão incluídas posteriormente.

Atendendo à estrutura orgânica do Ministério da Justiça e às funções da Direção-Geral da Política da Justiça (DGPJ), enquanto entidade com responsabilidades funcionais de apoio ao planeamento, conceção e avaliação das políticas, objetivos e prioridades do Ministério da Justiça determino que a DGPJ acompanhe e assegure a monitorização da execução de todas as medidas inseridas no Plano Justiça + Próxima e no Simplex +, em estreita articulação com os organismos envolvidos, assegurando para o efeito a gestão das respetivas plataformas de reporte.

12 de maio de 2016. — A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*.



## MENORES | GARANTIAS PROCESSUAIS PARA OS SUSPEITOS OU ARGUIDOS EM PROCESSO PENAL

**(1) Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016**, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. JO L 132 de 21.5.2016, p. 1-20.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0800&from=PT

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns relativas a determinados direitos dos menores: a) suspeitos ou arguidos em processo penal; ou b) contra os quais tenha sida instaurado um processo de execução de um mandado de detenção europeu nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (pessoas procuradas).

**Artigo 2.º (Âmbito de aplicação).** - 1. A presente diretiva aplica-se aos menores que sejam suspeitos ou arguidos em processo penal. É aplicável até ser proferida decisão final sobre a questão de saber se o suspeito ou arguido cometeu um ilícito penal, incluindo, se for caso disso, até à determinação da pena e à decisão sobre um eventual recurso. 2. A presente diretiva aplica-se aos menores que são «pessoas procuradas» a partir do momento em que são detidos no Estado-Membro de execução, nos termos do artigo 17.º. 3. À exceção do artigo 5.º, alínea b), do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 15.º, na medida em que as referidas disposições se referem a um titular da responsabilidade parental, a presente diretiva, ou algumas das suas disposições, são aplicáveis às pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, sempre que essas pessoas sejam menores no momento em que seja instaurado contra elas um processo, mas subsequentemente atinjam 18 anos de idade, e a aplicação da diretiva, ou de algumas das suas disposições, seja apropriada à luz de todas as circunstâncias do caso, incluindo a maturidade e vulnerabilidade da pessoa em questão. Os Estados-Membros podem decidir que a presente diretiva não é

aplicável quando a pessoa em questão atinja os 21 anos de idade. 4. A presente diretiva é igualmente aplicável aos menores que inicialmente não sejam suspeitos ou arguidos mas que passem a ser considerados suspeitos ou sejam constituídos arguidos no decurso de um interrogatório pela polícia ou por outra autoridade responsável pela aplicação da lei. 5. A presente diretiva não afeta as normas nacionais que estabelecem a idade da imputabilidade penal. 6. Sem prejuízo do direito a um processo equitativo, no que respeita às infrações de menor gravidade: a) caso a lei de um Estado-Membro determine a aplicação de uma sanção por uma autoridade que não seja um tribunal competente em matéria penal, e essa aplicação seja passível de recurso ou de reenvio para um tribunal com essas características; ou b) caso a privação de liberdade não possa ser aplicada como sanção, A presente diretiva é aplicável apenas aos processos instaurados num tribunal competente em matéria penal. De qualquer forma, a presente diretiva é integralmente aplicável quando o menor é privado de liberdade, independentemente da fase do processo penal.

**Artigo 24.º (Transposição).** - 1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 11 de junho de 2019**. Do facto informam imediatamente a Comissão. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma remissão para a presente diretiva ou são acompanhadas dessa remissão aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa remissão são estabelecidas pelos Estados-Membros. 2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

**Artigo 26.º (Entrada em vigor).** - A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

**Artigo 27.º (Destinatários).** - Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

## GARANTIAS PROCESSUAIS PARA OS MENORES SUSPEITOS OU ARGUIDOS EM PROCESSO PENAL



ÍNDICE SISTEMÁTICO

Artigo 1.º Objeto
Artigo 2.º Âmbito de aplicação
Artigo 3.º Definições
Artigo 4.º Direito à informação
Artigo 5.º Direito do menor a que o titular da responsabilidade parental seja informado
**Artigo 6.º Assistência de advogado**
Artigo 7.º Direito a uma avaliação individual
Artigo 8.º Direito a ser examinado por um médico
Artigo 9.º Registo audiovisual do interrogatório
Artigo 10.º Limitação da privação de liberdade
Artigo 11.º Medidas alternativas
Artigo 12.º Tratamento específico no caso de privação de liberdade
Artigo 13.º Tratamento célere e diligente dos processos
Artigo 14.º Direito à proteção da vida privada
Artigo 15.º Direito do menor a ser acompanhado pelo titular da responsabilidade parental durante as audiências
Artigo 16.º Direito do menor a comparecer e a intervir no seu julgamento
Artigo 17.º Processos de execução de mandados de detenção europeus
**Artigo 18.º Direito a assistência judiciária**
Artigo 19.º Vias de recurso
Artigo 20.º Formação
Artigo 21.º Recolha de dados
Artigo 22.º Custos
Artigo 23.º Cláusula de não regressão
Artigo 24.º (Transposição)

Artigo 25.º Relatório

Artigo 26.º Entrada em vigor

Artigo 27.º Destinatários

(2) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

(3) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

(4) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

(5) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

(6) Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).



## MINISTRA DA JUSTIÇA | DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

**@ Despacho n.º 6858/2016 (Série II), de 13 de maio de 2016** / Justiça. Gabinete da Ministra. - Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, delega competências na Senhora Secretária de Estado da Justiça. Diário da República. - Série II-C - N.º 100 (24-05-2016), p. 16155. https://dre.pt/application/file/74520924

JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 6856/2016**

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 44.° a 50.° do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, delego na Senhora Secretária de Estado da Justiça, Dra. Anabela Caetano Pedroso, com possibilidade de subdelegação:

a) A competência para decidir da **atribuição de nacionalidade portuguesa por naturalização**, ao abrigo das disposições da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, bem como de todo o contencioso inerente a essa matéria;

b) Todas as competências que me são atribuídas pelo **Estatuto do Notariado**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, pelo Decreto -Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, e pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro;

c) Todas as competências que me são atribuídas pelo **Estatuto da Ordem dos Notários**, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro;

d) Todas as competências que me são atribuídas pelo **Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado**, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 397/83, de 2 de novembro, 145/85, de 8 de maio, 92/90, de 17 de março, 50/95, de 16 de março, 131/95, de 6 de junho, 256/95, de 30 de setembro, 178-A/2005, de 28 de outubro, 116/2008, de 4 de julho, 122/2009, de 21 de maio, 209/2012, de 19 de setembro, e 201/2015, de 17 de setembro;

e) As seguintes competências previstas na Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do **Centro de Estudos Judiciários (CEJ):** i) Para a fixação anual do montante de comparticipação no custo do procedimento pela apresentação de candidatura a concurso de ingresso na formação inicial de magistrados, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º; ii) Para a nomeação dos membros dos júris de seleção, não magistrados, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º; iii) Para fixação do montante da comparticipação no custo do procedimento devido pelo pedido de revisão de prova da fase escrita, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º; iv) Para nomeação da entidade que assegura a realização do exame psicológico de seleção, nos termos do n.º 9 do artigo 21.º; v) Para a alteração da data de início do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º; vi) Para nomeação ou designação de docentes, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º; vii) Para fixação de suplemento remuneratório devido aos magistrados formadores, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º; viii) Para fixação, conjuntamente com o membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, do regime remuneratório dos docentes, coordenadores, formadores no CEJ e nos tribunais e membros dos júris do concurso de ingresso na formação inicial, incluindo a entidade competente para o exame psicológico de seleção, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º; ix) Para aprovação do modelo de cartão de identidade dos dirigentes, coordenadores, docentes, demais pessoal do CEJ e os auditores de justiça, nos termos do artigo 110.º;

f) Todas as competências que me são atribuídas no âmbito do **Fundo de Modernização da Justiça** pelo Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 8-A/2011, de 25 de março, e alterado pela Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, que cria o Fundo para a Modernização da Justiça, e pela Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, que aprovou o Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça;



g) Todas as competências que me são atribuídas no âmbito dos **julgados de paz**, designadamente pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência, e na Portaria n.º 253/2014, de 2 dezembro, que aprova o Regulamento do 3.º Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz;

h) Todas as competências relativas aos **centros de arbitragem** previstas na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprovou a Lei da Arbitragem Voluntária e no Decreto -Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, que permite às entidades que pretendam promover, com caráter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, requerer ao Ministro da Justiça autorização para a criação dos respetivos centros;

i) Todas as competências relativas à **mediação** previstas na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública, e na Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, que regula o regime aplicável à certificação de entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos.

Ficam expressamente ratificados todos os atos praticados pela ora delegada, desde a data da respetiva posse, no exercício das competências suprarreferidas.

13 de maio de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

## NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS: condições de entrada e de residência | Investigação, estudos, formação, voluntariado, programas de intercâmbio de estudantes, projetos educativos e colocação *au pair*

**Autorização | Convenção de acolhimento | Duração da autorização | Empregadores | Estagiários | Estudantes do ensino secundário | Estudantes do ensino superior | Família de acolhimento | Familiares dos investigadores | Igualdade de**

**tratamento | Investigadores | Mobilidade no interior da União | Pessoas colocadas *au pair* | Procura de emprego | Renovação da autorização | Sanções | Taxas | Título de residência | Transparência e acesso à informação | Voluntários**

**(1) Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016**, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (reformulação). JO L 132 de 21.5.2016, p. 21-57.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0801&from=PT

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente diretiva estabelece: a) as condições de entrada e residência por um período superior a 90 dias no território dos Estados-Membros e os direitos que assistem aos nacionais de países terceiros e, quando aplicável, aos seus familiares, para efeitos de investigação, estudos, formação ou atividades de voluntariado no Serviço Voluntário Europeu, e, caso os Estados--Membros assim o decidam, para efeitos de intercâmbio de estudantes, projetos educativos, atividades de voluntariado fora do âmbito do Serviço Voluntário Europeu, ou colocação «*au pair*»; b) as condições de entrada e residência e os direitos que assistem aos investigadores e, quando aplicável, aos seus familiares, e aos estudantes, referidos na alínea a), nos Estados-Membros distintos do Estado-Membro que primeiro conceda uma autorização ao nacional de um país terceiro com base na presente diretiva.

**Artigo 2.º (Âmbito de aplicação).** - 1. A presente diretiva é aplicável aos nacionais de países terceiros que requeiram a admissão ou que já tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro com o objetivo de realizar investigação, estudos, uma formação ou atividades de voluntariado no Serviço Voluntário Europeu. Os Estados-Membros podem igualmente decidir aplicar o disposto na presente diretiva aos nacionais de países terceiros que requeiram a admissão a fim de participarem num programa de intercâmbio de estudantes, num projeto educativo ou em atividades de voluntariado fora do âmbito do Serviço Voluntário Europeu, ou de serem colocados como «*au pair*». 2. A presente diretiva não é aplicável a nacionais de países terceiros: a) que procurem proteção internacional ou dela beneficiem nos termos da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que beneficiem de proteção temporária num Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE do Conselho; b) cuja expulsão tenha sido suspensa por razões de facto ou de direito; c) familiares de cidadãos da União que tenham exercido o direito de circular livremente dentro da União; d) beneficiários do estatuto de residentes de longa duração num Estado-Membro nos termos da Diretiva 2003/109/CE do Conselho; e) que, juntamente com os seus familiares e independentemente da respetiva nacionalidade, gozem de direitos de livre circulação equivalentes aos que assistem aos cidadãos da União por força de acordos celebrados entre a União e os seus Estados-Membros e países terceiros, ou entre a União e países terceiros; f) que entrem na União como estagiários no quadro de transferências dentro de empresas efetuadas ao abrigo da Diretiva 2014/66/UE; g) que sejam admitidos como trabalhadores altamente qualificados em conformidade com a Diretiva 2009/50/CE do Conselho.



**Artigo 40.º (Transposição). -** 1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 23 de maio de 2018**. (...).

**Artigo 41.º (Revogação).** - As Diretivas 2004/114/CE e 2005/71/CE são revogadas, no que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, com efeitos a partir de 24 de maio de 2018, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas, indicados no anexo I, parte B, da presente diretiva. No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para as diretivas revogadas entendem-se como sendo feitas para a presente diretiva e devem ser lidas nos termos das tabelas de correspondência que constam do anexo II.

**Artigo 42.º (Entrada em vigor).** - A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

**Artigo 43.º (Destinatários). -** Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

ANEXO I

Parte A - Diretivas revogadas (referidas no artigo 42.º)
Parte B - Prazos de transposição para o direito interno e datas de aplicação (referidos no artigo 41.º)

ANEXO II

Tabelas de correspondência

Diretiva 2004/114/CE | Presente diretiva
Diretiva 2005/71/CE | Presente diretiva

(2) Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

(3) Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

(4) Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

(5) Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004, p. 44).

(6) Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).



(7) Diretiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado (JO L 375 de 23.12.2004, p. 12).

(8) Diretiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica (JO L 289 de 3.11.2005, p. 15).

(9) Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

(10) Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros (JO L 199 de 31.7.2007, p. 23).

(11) Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

(12) Diretiva 2009/50/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (JO L 155 de 18.6.2009, p. 17).

(13) Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 344 de 29.12.2010, p. 1).

(14) Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9).

(15) Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L 343 de 23.12.2011, p. 1).

(16) Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas (JO L 157 de 27.5.2014, p. 1).

(17) Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

## ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016 | RETIFICAÇÃO



**(1) Declaração de Retificação n.º 10/2016 (Série I), de 25 de maio** / Assembleia da República. - Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, procede à retificação à Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Orçamento do Estado para 2016. Diário da República. - Série I - N.º 101 (25-05-2016), p. 1660 - 1663. https://dre.pt/application/conteudo/74539104

**(2) Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março** / Assembleia da República. - Orçamento do Estado para 2016. Diário da República - Série I - n.º 62 - 1.º Suplemento (30-03-2016), p. 1096-(2) a p. 1096-(244).
PDF - MB - 243 PÁGS. https://dre.pt/application/conteudo/73958532

Artigo 1.º (**Objeto). -** 1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2016, constante dos mapas seguintes: a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos; b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social; c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial; d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas; e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas; f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios; g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas; h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios; i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias; j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social. 2 — O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

**Artigo 218.º (Entrada em vigor)**. - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**31-03-2016**].

## ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (OMI) | UNIÃO EUROPEIA

**Código ESP de 2011 - Código do programa reforçado de vistorias de 2011**

**Código FSS - Código dos sistemas de segurança contra incêndios**

**Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, de 1965 (Convenção FAL).**

**Convenção MARPOL: alteração do anexo IV**

**Convenção SOLAS (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar): alterações às regras II-2/13 e II-2/18**

**(1) Decisão (UE) 2016/807 do Conselho, de 15 de março de 2016**, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Organização Marítima Internacional (OMI), durante a 40.º sessão do Comité de Facilitação, a 69.ª sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho e a 96.ª sessão do Comité de Segurança Marítima, no que diz respeito à adoção de alterações à Convenção de Facilitação, ao anexo IV da Convenção MARPOL, às regras II-2/13 e II-2/18 da Convenção SOLAS, bem como ao Código dos sistemas de segurança contra incêndios e ao Código do programa reforçado de vistorias de 2011. JO L 132 de 21.5.2016, p. 99-102.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0807&from=PT

**Artigo 1.º** - A posição a adotar em nome da União na 40.ª sessão do Comité de Facilitação da OMI consiste em dar o seu acordo à adoção das alterações à Convenção de Facilitação, constantes do documento FAL 40/3 da OMI.

**Artigo 2.º** - A posição a adotar em nome da União na 69.ª sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho da OMI consiste em dar o seu acordo à adoção das alterações às regras 1 e 11 do anexo IV da Convenção MARPOL, constantes do anexo do documento MEPC 69/3/3 da OMI.

**Artigo 3.º** - A posição a adotar em nome da União na 96.ª sessão do Comité de Segurança Marítima da OMI consiste em dar o seu acordo à adoção de alterações: — à regra II-2/13 da Convenção SOLAS, constantes do anexo 14 do documento MSC 95/22/add.2 da OMI; — à regra II-2/18 da Convenção SOLAS, constante do anexo 2 do documento SSE 2/20 da OMI; — ao capítulo 8 do Código FSS, constantes do anexo 18, ponto 1, do documento 95/22/add.2 da OMI; — ao capítulo 17 do Código FSS, constantes do anexo 18, ponto 2, do documento 95/22/add.2 da OMI; — ao Código ESP de 2011, constantes do anexo 15 do documento 95/22/add.2 da OMI.



**Artigo 4.º** - 1. A posição a adotar em nome da União, definida nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, deve ser expressa pelos Estados--Membros, que são membros da OMI, agindo conjuntamente no interesse da União. 2. Podem ser acordadas alterações menores das posições a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

**Artigo 5.º** - Os Estados-Membros ficam autorizados a consentir em ficar vinculados, no interesse da União, às alterações a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º, desde que estas sejam da competência exclusiva da União.

**Artigo 6.º** - Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

(2) Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga (JO L 332 de 28.12.2000, p. 81).

(3) Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

(4) Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

(5) Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

(6) Regulamento (UE) n.º 530/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à introdução acelerada de requisitos de construção em casco duplo ou configuração equivalente para os navios petroleiros de casco simples (JO L 172 de 30.6.2012, p. 3).

## OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO DE PRAZO ALARGADO DIRECIONADAS (ORPA)

**(1) Decisão (UE) 2016/811 do Banco Central Europeu, de 28 de abril de 2016**, que altera a Decisão BCE/2014/34 relativa a medidas respeitantes às operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (BCE/2016/11). JO L 132 de 21.5.2016, p. 129-131. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0011&from=PT

**Artigo 1.º (Alterações).** - A Decisão BCE/2014/34 é alterada do seguinte modo: [ARTIGOS 6.º (Reembolso antecipado), 7.º E 8.º].

**Artigo 2.º (Entrada em vigor).** - A presente decisão entra em vigor no dia **3 de maio de 2016**.

(2) Decisão BCE/2014/34, de 29 de julho de 2014, relativa a medidas respeitantes às operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (ORPA direcionadas/TLTRO) durante um período de dois anos (2014-2016). JO L 258 de 29.8.2014, p. 11.

(3) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

(4) Decisão (UE) 2016/810 do Banco Central Europeu, de 28 de abril de 2016, relativa a uma segunda série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (BCE/2016/10) (JO L 132 de 21.5.2016, p. 107-128).



## OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO DE PRAZO ALARGADO DIRECIONADAS (ORPA DIRECIONADAS/TLTRO-II)

**(1) Decisão (UE) 2016/810 do Banco Central Europeu, de 28 de abril de 2016**, relativa a uma segunda série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (BCE/2016/10). JO L 132 de 21.5.2016, p. 107-128. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0010&from=PT

**Artigo 2.º (Segunda série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas).** - 1. O Eurosistema levará a cabo quatro TLTRO-II de acordo com o calendário indicativo para a realização de TLTRO publicado no sítio web do BCE. 2. As TLTRO vencem-se quatro anos após a respetiva data de liquidação, em data coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, de acordo com o calendário indicativo para a realização de TLTRO-II publicado no sítio web do BCE. 3. As TLTRO-II serão: a) operações reversíveis de cedência de liquidez b) realizadas de forma descentralizada pelos BCN, c) através de leilões normais e d) sob a forma de leilões de taxa fixa. 4. As condições padrão para a realização de operações de crédito pelos BCN serão aplicáveis às TLTRO-II, salvo disposição em contrário na presente decisão. Estas condições incluirão os procedimentos para a realização de operação de mercado aberto, os critérios determinantes da elegibilidade de contrapartes e de ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema e, ainda, as sanções aplicáveis em caso de inobservância das obrigações de contraparte. Todas estas condições se encontram estabelecidas nos quadros jurídicos gerais e temporários aplicáveis às operações de refinanciamento, conforme aplicados nos quadros contratuais e/ou regulamentares nacionais dos BCN. 5. Em caso de conflito entre a presente decisão e a Orientação BCE/2015/510 (BCE/2014/60) ou qualquer outro ato jurídico do BCE que estabeleça o enquadramento jurídico aplicável às operações de refinanciamento de prazo alargado e//ou quaisquer medidas nacionais que o apliquem a nível nacional, prevalece a presente decisão.

**Artigo 9.º (Entrada em vigor). -** A presente decisão entra em vigor em **3 de maio de 2016**.

ANEXO I

EXECUÇÃO DA SEGUNDA SÉRIA DE OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO DE PRAZO ALARGADO DIRECIONADAS

ANEXO II
SEGUNDA SÉRIA DE OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO DE PRAZO ALARGADO DIRECIONADAS — DIRETRIZES PARA A COMPILAÇÃO DOS DADOS EXIGIDOS NO FORMULÁRIO DE REPORTE

Reporte de TLTRO-II

(2) Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), (JO L 250 de 2.10.2003, p. 10).

(3) Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço consolidado do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33), (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).

(4) Decisão BCE/2014/34, de 29 de julho de 2014, relativa a medidas respeitantes às operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (ORPA direcionadas/TLTRO) durante um período de dois anos (2014-2016). JO L 258 de 29.8.2014, p. 11.

(5) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

## POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA | OPERADORES DE AERONAVES



**Atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a título gratuito**

**(1) Decisão de Execução (UE) 2016/775** da Comissão, de 18 de maio de 2016, relativa aos valores de referência para a atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a título gratuito aos operadores de aeronaves, em conformidade com o artigo 3.º-F, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 128 de 19.5.2016, p. 10-11.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0775&from=PT

**Artigo 1.º** - 1. O valor de referência a utilizar para a atribuição das licenças de emissão a título gratuito aos operadores de aeronaves, em conformidade com o artigo 3.º-F da Diretiva 2003/87/CE no período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020, é de 0,000642186914222035 licenças de emissão por tonelada-quilómetro por ano. 2. O valor de referência a utilizar para a atribuição das licenças de emissão a título gratuito aos operadores de aeronaves, em conformidade com o artigo 3.º-F da Diretiva 2003/87/CE para efeitos do artigo 5.º da Decisão de Execução 2014/389/UE, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, é de 0,000642186914222035 licenças de emissão por tonelada-quilómetro por ano.

**Artigo 2.º -** Os cálculos relativos ao número de licenças de emissão a atribuir em função dos valores de referência fixados no artigo 1.º são arredondados à licença de emissão mais próxima.

**Artigo 3.º** - A presente decisão **entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia.

**(2) Diretiva 2003/87/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho. JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.

**(3) Decisão 2011/638/UE** da Comissão, de 26 de setembro de 2011, relativa aos valores de referência para a atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a título gratuito aos operadores de aeronaves, em conformidade com o artigo 3.º-E da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 252 de 28.9.2011, p. 20).

## RECURSOS PRÓPRIOS DA UNIÃO EUROPEIA: colocação à disposição dos recursos próprios IVA e RNB; colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais

**Bancos centrais nacionais | Contas da Comissão relativas aos recursos próprios | Execução das ordens de pagamento | Juros sobre os montantes disponibilizados tardiamente | Período de conservação de documentos comprovativos relativos aos recursos próprios IVA e RNB (rendimento nacional bruto) | Tesouros dos Estados-Membros**

**(1) Regulamento (UE, Euratom) 2016/804 do Conselho, de 17 de maio de 2016**, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria. JO L 132 de 21.5.2016, p. 85-94.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0804&from=PT

(1) O Regulamento (CE, Euratom) n.° 1150/2000 do Conselho foi reformulado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.° 609/2014 do Conselho. O Regulamento (UE, Euratom) n.° 609/2014 deve entrar em vigor no dia de entrada em vigor da Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho. Essa decisão ainda não entrou em vigor.

(2) A fim de dar à Comissão (Eurostat) tempo suficiente para a avaliação dos dados pertinentes do rendimento nacional bruto (RNB) e de dar ao Comité do RNB tempo suficiente para emitir parecer sobre os dados do RNB, deverá ser possível introduzir modificações no RNB de um dado exercício até 30 de novembro do quarto ano seguinte a esse exercício. Por conseguinte, o período de conservação de documentos comprovativos relativos aos recursos próprios IVA e RNB também deverá ser prorrogado de 30 de setembro até 30 de novembro do quarto ano seguinte ao do exercício a que dizem respeito.

(3) O presente regulamento deverá refletir a prática atual segundo a qual as contas da Comissão para efeitos de recursos próprios a que se refere o artigo 9.° do Regulamento (UE, Euratom) n.° 609/2014 («contas da Comissão relativas aos recursos próprios») são conservadas nos tesouros dos Estados-Membros ou nos respetivos bancos centrais nacionais. A noção de tesouro deverá abranger também outras entidades públicas que exerçam funções similares.



**Artigo 1.º -** O Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 é alterado do seguinte modo: (...)

**Artigo 2.º** - O presente regulamento entra em vigor na data de entrada em vigor do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014. Sob reserva do terceiro e quarto parágrafos, o presente regulamento é aplicável a partir da mesma data. O artigo 1.º, n.º 6, é aplicável ao cálculo dos juros de mora dos recursos próprios devidos após a data de entrada em vigor do presente regulamento. Todavia, a limitação da majoração total da taxa de juro a 16 pontos percentuais, bem como a limitação do pagamento de juros pelos recursos próprios baseados no IVA exclusivamente em relação a atrasos no lançamento de montantes resultantes de ajustamentos especiais desses recursos, na data fixada no quadro da aplicação das medidas tomadas pela Comissão, são também aplicáveis ao cálculo dos juros de mora dos recursos próprios que eram devidos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, caso a Comissão ou o Estado--Membro em causa só tenham tomado conhecimento desses recursos próprios após a data de entrada em vigor do presente regulamento. O artigo 1.º, ponto 10, é aplicável desde 1 de janeiro de 2014. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

(3) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

(4) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

(5) Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social

Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

(6) Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

(7) Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

(8) Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105).

(9) Regulamento (UE, Euratom) n.º 1377/2014 do Conselho, de 18 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO L 367 de 23.12.2014, p. 14).



## REGULAMENTO ESPECÍFICO DO DOMÍNIO DO CAPITAL HUMANO

**Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) | Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) | Fundo Social Europeu (FSE)**

**@ Portaria n.º 148/2016 (Série I), de 23 de maio** / Planeamento e das Infraestruturas. - Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, aprova a terceira alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março. Diário da República. - Série I - N.º 99 (23-05-2016), p. 1634 - 1654. https://dre.pt/application/conteudo/74498467

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.° 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.os 181-A/2015, de 19 de junho, e 190-A/2015, de 26 de junho, que se refere às operações do domínio do capital humano, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), nas áreas da educação e formação de jovens e adultos; do ensino superior e formação avançada; da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação bem como do investimento no ensino, na formação e nas competências e na aprendizagem ao longo da vida e, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), relativamente ao desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino.

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente portaria procede à terceira alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 181-A/2015, de 19 de junho, e 190-A/2015, de 26 de junho.

**Artigo 5.º (Republicação).** - 1 - É republicado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.os 181-A/2015, de 19 de junho, e 190-A/2015, de 26 de junho. 2 - Para efeitos de republicação, onde se lê «Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, e Portaria 60-A/2015, de 2 de março, alterada pela Portaria n.º 242/2015, de 13 de agosto,» dever ler-se «Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.os 242/2015, de 13 de agosto, e 122/2016, de 4 de maio,» e onde se lê «Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro,» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro».

**Artigo 6.º (Entrada em vigor e produção de efeitos).** - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano**

[Artigo 1.º (Objeto e âmbito) a Artigo 45.º (Início de vigência e produção de efeitos) Revogado].

## RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS INTERNACIONAIS | CONVENÇÃO DA HAIA DE 18 DE OUTUBRO DE 1907 | SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

**@ Aviso n.º 26/2016 (Série I), de 20 de maio** / Negócios Estrangeiros. - Torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou a adesão da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a 5 de setembro de 2014, à Convenção para a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais, adotada na Haia, em 18 de outubro de 1907. Diário da República. - Série I - N.º 98 (20-05-2016), p. 1622.
https://dre.pt/application/conteudo/74502680

(Tradução)

ADESÃO

São Tomé e Príncipe, 05-09-2014



Nos termos do artigo 95.º, a Convenção entrará em vigor para a República Democrática de São Tomé e Príncipe a 4 de novembro de 2014.

APROVAÇÃO DE PORTUGAL: Decreto do Governo, de 02-03-1911.

RATIFICAÇÃO: Aviso de 05-05-1911.

## SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS) | PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Programa Nacional de Saúde Infantil e Juvenil | Programa Nacional de Vacinação | Direção-Geral da Saúde (DGS) | Projetos:**
**"Nascer Utente"; "Notícia Nascimento"; "eBoletim de Saúde Infantil e Juvenil" e "eBoletim de Vacinas"**

**@ Despacho n.º 6744/2016 (Série II), de 6 de maio de 2016** / Presidência do Conselho de Ministros e Saúde. Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Modernização Administrativa e do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde. - Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, estabelece disposições sobre o programa de simplificação administrativa, no âmbito do Programa Nacional de Saúde Infantil e Juvenil e do Programa Nacional de Vacinação, que inclui os seguintes projetos: "Nascer Utente", "Notícia Nascimento", "eBoletim de Saúde Infantil e Juvenil" e "eBoletim de Vacinas". Diário da República. - Série II-C - N.º 99 (23-05-2016), p. 16015. https://dre.pt/application/file/74492620

Na concretização das reformas estratégicas de modernização e racionalização operadas no setor da saúde, em alinhamento com o princípio constante da alínea g) do n.º 1 da Base II da Lei de Bases da Saúde, Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, na sua redação atual, que determina que deve ser promovida a participação dos indivíduos e da comunidade, cumpre ao Governo dotar os cidadãos das ferramentas necessárias que lhe permitam aceder de forma mais ágil e simples aos cuidados de saúde.

Assim, é criado um programa de simplificação administrativa, no âmbito do Programa Nacional de Saúde Infantil e Juvenil e do Programa Nacional de Vacinação, que pretende aproximar o Sistema de Saúde ao Cidadão, beneficiando do avanço das tecnologias de informação, composto pelos seguintes projetos:

**a) "Nascer Utente",** o qual irá permitir a inscrição imediata no Registo Nacional de Utente, procedendo-se à atribuição do respetivo número de utente, a constar do cartão do cidadão, e de médico de família;

**b) "Notícia Nascimento"**, que se traduz num instrumento de comunicação entre os Cuidados de Saúde Hospitalares e Cuidados de Saúde Primários (CSP), permitindo um maior e mais célere acompanhamento dos novos utentes, bem como a identificação de alertas;

**c) "eBoletim de Saúde Infantil e Juvenil",** que constitui a versão digital do boletim de saúde infantil e juvenil o qual permite, para além das consultas e registos da informação relevante, a emissão de alertas e notificações para os pais e cuidadores;

**d) "eBoletim de Vacinas"**, traduzindo a versão digital do boletim de vacinas o qual permite, para além das consultas e registos da informação relevante, a emissão de alertas e notificações.

18. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**24-05-2016**].

## SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS) | RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DAS REDES DE REFERENCIAÇÃO HOSPITALAR (RRH)



**@ Despacho n.º 6696/2016 (Série II), de 12 de maio de 2016** / Saúde. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde. - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e da parte IV do anexo da Portaria n.º 147/2016, de 19 de maio, designa os responsáveis pela elaboração das Redes de Referenciação Hospitalar (RRH) nas especialidades de Angiologia e Cirurgia Vascular, Cirurgia Maxilo-Facial, Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética, Dermatovenereologia, Endocrinologia e Nutrição, Estomatologia, Genética Médica, Imunoalergologia, Imuno-hemoterapia, Infeciologia, Medicina Interna, Neurocirurgia, Neurologia, Otorrinolaringologia e Psiquiatria da Infância e da Adolescência. Diário da República. - Série II-C - N.º 98 (20-05-2016), p. 15852 - 15853. https://dre.pt/application/file/74497992

Através da Portaria n.º 147/2016, de 19 de maio, é reconhecida a importância de investir na construção de uma rede hospitalar coerente, racional e eficiente, consubstanciada num sistema integrado de prestação de cuidados.

Neste sentido, a referida Portaria define um processo claro e transparente de classificação dos serviços e estabelecimentos do SNS tendo por base as Redes de Referenciação Hospitalar (RRH), num modelo atualizado de reorganização hospitalar, mais eficiente e mais sustentável, revogando as Portarias n.os 82/2014, de 10 de abril, e 123-A/2014, de 19 de junho. Assim define-se, igualmente, o processo de criação e revisão das RRH. Determina-se que a criação e revisão das RRH deve seguir a metodologia desenvolvida e divulgada pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., sendo elaborada por peritos designados para o efeito por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Neste âmbito, encontrando-se por criar e rever as RRH referidas na parte IV do anexo da Portaria n.º 147/2016, de 19 de maio, importa designar os peritos responsáveis pela sua elaboração.

1 - Os responsáveis pela elaboração das Redes de Referenciação Hospitalar (RRH), a seguir designadas por Redes, nas seguintes especialidades são: a) Angiologia e Cirurgia Vascular - Prof. Doutor José Fernandes e Fernandes; b) Cirurgia Maxilo-Facial - Prof. Doutor Paulo Jorge Valejo Coelho; c) Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética - Dr. Victor Manuel Moreira dos Santos Fernandes; d) Dermatovenereologia - Dr.ª Maria Manuela Selores Azevedo Gomes Meirinhos; e) Endocrinologia e Nutrição - Prof.ª Doutora Maria Helena Cardoso Pereira da Silva; f) Estomatologia - Dr.ª Maria do Rosário Vilela Cardoso Malheiro; g) Genética Médica - Dr. Jorge António Gonçalves Pinto Basto; h) Imunoalergologia - Dr.ª Helena Maria Falcão Pereira Gonçalves; i) Imuno-hemoterapia - Dr. Álvaro Ferreira da Cunha Monteiro; j) Infeciologia - Dr. Fernando Manuel Tavares Maltez; k) Medicina Interna - Prof. Doutor Armando Simões Pereira de Carvalho; l)

Neurocirurgia - Prof. Doutor Rui Manuel Cardoso Vaz; m) Neurologia - Dr. José Fernando da Rocha Barros; n) Otorrinolaringologia - Dr. Artur Manuel de Sousa Condé; o) Psiquiatria da Infância e da Adolescência - Dr. Álvaro Andrade de Carvalho.

2 - Os responsáveis referidos no número anterior devem constituir grupos de trabalho para a elaboração das Redes com representantes da Direção-Geral da Saúde, da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), das Administrações Regionais de Saúde e dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Médicos, podendo incluir, para além de médicos, outros profissionais de saúde nomeadamente enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas e psicólogos.

3 - Compete aos responsáveis referidos no n.º 1, apresentar uma proposta de RRH na respetiva área, de acordo com a metodologia desenvolvida e divulgada pela ACSS, I. P.

4 - **A proposta referida no número anterior deve estar concluída até ao dia 31 de dezembro de 2016**.

5 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação [**20-05-2016**].

## SISTEMA DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA E FLORESTAL (SAAF)

**@ Portaria n.º 151/2016 (Série I), de 25 de maio** / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, procede à criação do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF). Diário da República. - Série I - N.º 101 (25-05-2016), p. 1678 - 1684. https://dre.pt/application/conteudo/74539107



O Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA) encontra-se regulado, a nível nacional, pela Portaria n.º 353/2008, de 8 de maio, que procedeu à sua criação nos termos e para os efeitos do disposto do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de setembro.

O SAA constitui um importante instrumento do primeiro pilar da Política Agrícola Comum (PAC), por contribuir, designadamente, para o melhor cumprimento das normas aplicáveis às explorações agrícolas, com impactos positivos a diversos níveis, cuja implementação é obrigatória para os Estados-Membros, sendo de adesão voluntária para todos os agricultores, independentemente de serem beneficiários de apoios no âmbito da PAC.

Considerando as inovações introduzidas nesta matéria pela nova regulamentação comunitária aprovada com a recente reforma da PAC, importa adequar a legislação nacional em conformidade. Neste sentido, o presente diploma integra os aspetos inovadores consagrados no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, que incidem, nomeadamente, no âmbito material do aconselhamento agrícola, que é alargado a novas áreas temáticas, tais como as práticas agrícolas benéficas para o clima e a manutenção da superfície agrícola e as medidas a nível da exploração previstas nos programas de desenvolvimento rural, e no que se refere à qualificação e formação regular dos conselheiros, a fim de garantir a eficiência e a qualidade do sistema.

Por outro lado, tendo em conta que no âmbito do segundo pilar da PAC o sistema de aconselhamento pode ser objeto de financiamento através da medida «Serviços de aconselhamento» prevista no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, traduzida no Programa do Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) na ação 2.2, «Aconselhamento», integrada na medida 2, «Conhecimento», o presente diploma procura garantir a articulação com esse âmbito, sendo de salientar a introdução da componente florestal no sistema de aconselhamento, que passa a designar-se Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), bem como a abertura do reconhecimento como entidades prestadores de serviços de aconselhamento a pessoas coletivas de natureza pública e privada, reunidas que sejam determinadas condições.

O presente diploma consagra igualmente as regras do procedimento tendo em vista o reconhecimento das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento, bem como as relativas ao acompanhamento das entidades reconhecidas.

**Artigo 1.º (Objeto).** - O presente diploma cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), nos termos e para os efeitos do disposto no título III do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

**Artigo 18.º (Norma revogatória).** - É revogada a Portaria n.º 353/2008, de 8 de maio.

**Artigo 19.º (Entrada em vigor).** - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de maio de 2016.

ANEXO I
Área temática «Medidas de proteção à qualidade da água»
[a que se refere a alínea e) do artigo 3.º]

ANEXO II
Área temática «Medidas ao nível da exploração agrícola ou florestal»
[a que se refere a alínea g) do artigo 3.º]

ANEXO III
Área temática «Requisitos mínimos das medidas agroambientais»
[a que se refere a alínea i) do artigo 3.º]

## SOCIEDADES DE ADVOGADOS: Tabela de Emolumentos e Preços da Ordem dos Advogados

**@ Deliberação n.º 869/2016 (Série II), de 12 de maio de 2016** / Ordem dos Advogados. - Deliberação do Conselho Geral aprovada em 29 de abril de 2016 que, altera a Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados. Diário da República. – Série II-E - N.º 99 (23-05-2016), p. 16062. https://dre.pt/application/file/74508950



ORDEM DOS ADVOGADOS

**Deliberação n.º 869/2016**

Considerando as alterações que foram introduzidas no regime jurídico das Sociedades de Advogados pelo novo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.° 145/2015, de 9 de setembro;

Considerando as alterações que foram introduzidas no regime jurídico das sociedades de Advogados pela Lei n.° 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais;

Considerando que se torna necessário adequar a Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados aos atos a praticar pela Ordem dos Advogados no âmbito das suas competências legais em matéria de Sociedades de Advogados;

Considerando que se pretende manter o valor dos emolumentos devidos em matéria de Sociedades de Advogados, criando-se apenas os que respeitem à prática de atos e serviços anteriormente não previstos;

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de vinte e nove de abril de dois mil e dezasseis, ao abrigo do disposto nas alíneas m) e cc), do n.° 1, do artigo 46.°, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.° 145/2015 de 9 de setembro, delibera:

1 - Alterar o disposto nos números 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, sob a epígrafe - 4 - Sociedades de Advogados, da Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados, Deliberação n.º 2597/2009, de 11 de setembro de 2009, com as alterações constantes da Deliberação n.º 3275/2009, de 10 de dezembro de 2009, da Deliberação n.º 295/2010, de 8 de fevereiro de 2010, da Deliberação n.º 1271/2010, de 21 de julho de 2010, e da Deliberação n.º 855/2011, de 30 de março de 2011, da Deliberação n.º 992/2012, de 16 de julho de 2012, da Deliberação n.º 1400/2012, de 10 de outubro de 2012, da Deliberação n.º 1074/2014, de 13 de maio de 2014, e da Deliberação n.º 2332-A/2015, de 28 de dezembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

«4.1 - Aprovação de projeto de pacto social e de projeto de fusão/cisão - €375,00

4.2 - Inscrição de Sociedade de Advogados - €225,00

4.3 - Comunicação de alterações ao pacto social (exceto alteração da Sede) - €225,00

4.4 - Outras comunicações - €225,00»

2 - Aditar ao ponto 4 sob a epígrafe - Sociedades de Advogados da Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados, os números 4.5 e 4.6, com a seguinte redação:

«4.5 - Registo de exclusão de sócio profissional - €225,00

4.6 - Inscrição de Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros da União Europeia - €500,00»

3 - As alterações e aditamentos à Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados, aprovadas pela presente Deliberação, entram em vigor no dia imediato à sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

12 de maio de 2016. - A Presidente do Conselho Geral, *Elina Fraga»*.

## TABACO, CIGARROS ELETRÓNICOS E RECARGAS

**Comunicação e disponibilização de informações | taxas a pagar pelos fabricantes e importadores**



**@ Portaria n.º 148-A/2016 (Série I), de 23 de maio** / Finanças e Saúde. - No seguimento das Decisões de Execução (UE) 2015/2183 da Comissão, de 24 de novembro, e 2015/2186 da Comissão, de 25 de novembro, e ao abrigo do disposto no artigo 9.º-A e no artigo 14.º-C da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, estabelece os formatos comuns para a comunicação e disponibilização de informações sobre produtos do tabaco e cigarros eletrónicos e recargas, bem como o valor das taxas a pagar pelos fabricantes e importadores, relativamente à receção, conservação, tratamento, análise e publicação das informações. Diário da República. - Série I - N.º 99 - 1.º Suplemento (23-05-2016), p. 1654-(2) a 1654-(12).
https://dre.pt/application/file/74509218

O Plano Nacional de Saúde 2012-2016 (extensão a 2020) propõe quatro metas para 2020, entre as quais reduzir a prevalência do consumo de tabaco na população com idade igual ou superior a 15 anos e eliminar a exposição ao fumo ambiental.

A Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, alterou a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo e transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins.

A referida Diretiva delega na Comissão Europeia a adoção de atos de execução para o estabelecimento de formatos comuns para a apresentação e disponibilização de informações sobre produtos do tabaco e sobre cigarros eletrónicos. Assim, a Decisão de Execução (UE) 2015/2186 da Comissão, de 25 de novembro, estabelece um formato comum para a notificação de produtos do tabaco e a Decisão de Execução (UE) 2015/2183 da Comissão, de 24 de novembro, estabelece um formato comum para a notificação de informações sobre cigarros eletrónicos e recargas.

Estas previsões ficaram consagradas na Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, designadamente nos artigos 9.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-F e 14.º-H, que são agora concretizadas na presente portaria.

A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de prestação de informações relativamente aos produtos à base de plantas para fumar, é ainda prevista a extensão a estes produtos do formato adotado para a notificação dos produtos do tabaco, com as necessárias adaptações.

**Artigo 1.º (Objeto).** - A presente portaria estabelece: a) Os formatos comuns para a comunicação e disponibilização de informações sobre os ingredientes e as emissões dos produtos do tabaco e sobre os volumes de vendas; b) Os formatos comuns para a notificação de informações sobre os cigarros eletrónicos e recargas; c) O valor das taxas a pagar pelos fabricantes e importadores de produtos do tabaco relativamente à receção, conservação, tratamento, análise e publicação das informações previstas na alínea a); d) O valor das taxas a pagar pelos fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas relativamente à receção, conservação, tratamento e análise das informações previstas na alínea b).

**Artigo 7.º (Taxas).** - 1 - Pela receção, conservação, tratamento, análise e publicação das informações sobre os ingredientes e as emissões dos produtos do tabaco e sobre os volumes de vendas é devida uma taxa, a pagar pelos fabricantes e importadores de produtos do tabaco, no valor de € 250. 2 - Pela receção, conservação, tratamento e análise das informações sobre cigarros eletrónicos e recargas é devida uma taxa, a pagar pelos fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e recargas, no valor de € 250. 3 - As taxas previstas no número anterior são devidas por cada produto que deva ser objeto de comunicação e por cada nova comunicação ou notificação ou respetivas atualizações, sendo o valor reduzido a metade nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º-A da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto. 4 - O pagamento das taxas previstas nos números anteriores é efetuado à Direção-Geral da Saúde, previamente à apresentação das informações. 5 - O não pagamento das taxas equivale à não apresentação das informações previstas. 6 - As taxas referidas nos números anteriores são atualizadas automaticamente, de acordo com os coeficientes da inflação fixados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

**Artigo 8.º (Disposições finais).** - À comunicação dos ingredientes de produtos à base de plantas para fumar, prevista no artigo 14.º-H da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º a 6.º da presente portaria, devendo ser utilizado o formato previsto no anexo i.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 19 de maio de 2016. - O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 20 de maio de 2016.



ANEXO I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

ANEXO II
(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º).

## TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, S. A. (TAP - SGPS, S. A.) | Processo de reprivatização

**@ Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2016 (Série I), de 23 de maio** / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova os instrumentos jurídicos a celebrar entre a PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S. A., e a *Atlantic Gateway*, SGPS, Lda., nomeadamente as minutas do Acordo de Compra e Venda de Ações e do Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, SA. Diário da República. - Série I - N.º 99 (23-05-2016), p. 1633 - 1634. https://dre.pt/application/conteudo/74498466

No âmbito do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), mediante a reprivatização do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. (TAP - SGPS, S. A.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, e nos termos do caderno de encargos aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, foi determinado, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2015, de 12 de junho, selecionar a sociedade *Atlantic Gateway*, SGPS, Lda., para proceder à aquisição das ações representativas de até 61 % do capital social da TAP - SGPS, S. A.

Para esse efeito, em 24 de junho de 2015, a PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), a HPGB, SGPS, S. A., a *DGN Corporation* e a *Atlantic Gateway*, SGPS, Lda., uma sociedade constituída e participada pelas sociedades HPGB, SGPS, S. A., e a *DGN Corporation*, celebraram um acordo de venda direta condicionado à verificação de determinadas condições até à data-limite de 24 de junho de 2016, no qual a PARPÚBLICA aceitava vender à *Atlantic Gateway*, SGPS, Lda., ações

representativas de 61 % do capital da TAP - SGPS, S. A., pelo preço global de (euro) 10 000 000,00. Nessa mesma data, foi celebrado um outro instrumento jurídico designado por Acordo de Compromissos Estratégicos, visando assegurar o cumprimento de objetivos estratégicos definidos no quadro do processo de reprivatização.

Antes de esgotada a data-limite para a verificação das condições precedentes, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 91-A/2015, de 12 de novembro, determinou que se realizasse naquela data a conclusão do acordo de venda direta, justificada pelos constrangimentos financeiros e de tesouraria que o Grupo TAP enfrentava, com a consequente necessidade de iniciar o quanto antes o plano de capitalização proposto pela *Atlantic Gateway*, SGPS, Lda., para fazer face ao reforço da capacidade económico-financeira da companhia.

Sucede que, em dezembro de 2015, o Estado Português entendeu abrir um processo negocial com o propósito de reconfigurar os termos e as condições da sua participação na TAP - SGPS, S. A., aceite sem reservas pela Atlantic Gateway, SGPS, Lda., por considerar indispensável deter uma posição como maior acionista naquela que é reconhecida como a sua companhia aérea de bandeira, com um papel determinante na projeção internacional de Portugal e como veículo fundamental de ligação à África lusófona, ao Brasil e aos principais destinos da emigração portuguesa.

No dia 6 de fevereiro de 2016, foi assinado um Memorando de Entendimento entre o Estado Português e a Atlantic Gateway, SGPS, Lda., para estabelecer os princípios e os termos da reconfiguração da participação do Estado Português na TAP - SGPS, S. A., designadamente fixando as condições para a compra de ações representativas do capital social pelo Estado Português, a definição das regras de governação societária e a atribuição dos respetivos direitos económicos aos acionistas.

Deste modo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, a Atlantic Gateway, SGPS, Lda., aceitou vender à PARPÚBLICA as ações representativas do capital social necessárias para que esta passe a ser titular de um número de ações correspondente a 50 % do capital social da TAP - SGPS, S. A., após a conclusão da fase de reprivatização da venda aos trabalhadores, pelo montante de (euro) 10,93 por cada ação, ou seja, a preço idêntico ao oferecido na proposta de aquisição apresentada pela Atlantic Gateway, SGPS, Lda.



1 - Aprovar os instrumentos jurídicos a celebrar entre a PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), e a Atlantic Gateway, SGPS, Lda., nomeadamente as minutas do Acordo de Compra e Venda de Ações e do Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. (TAP - SGPS, S. A.), que ficam arquivadas na Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 - Determinar que a PARPÚBLICA celebre os instrumentos jurídicos a que se refere o número anterior e pratique os demais atos que se mostrem adequados e necessários a esse fim, ficando os respetivos originais arquivados na PARPÚBLICA.

3 - Autorizar a transmissão de ações representativas do capital social da TAP - SGPS, S. A., a favor da PARPÚBLICA.

8 - Determinar a remessa de todos os instrumentos jurídicos ao Tribunal de Contas, de modo a assegurar a transparência do processo de reprivatização do capital social da TAP - SGPS, S. A.

9 - Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação [**19-05-2016**].

## UNIDADES DE SAÚDE FAMILIAR (USF)

**@ Despacho n.º 6739-A/2016 (Série II), de 18 de maio de 2016** / Finanças e Saúde. Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto e da Saúde. - Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, fixa o número máximo de Unidades de Saúde Familiar (USF) a constituir e determina o número máximo de USF que transitam do modelo A para o modelo B no ano de 2016. Diário da República. - Série II-C - N.º 98 – 1.º Suplemento (20-05-2016), p. 15998-(2). https://dre.pt/application/file/74499605

O Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, que estabelece o regime jurídico da organização e do funcionamento das USF, determina, no n.º 2 do artigo 7.º, que o número de USF a constituir é estabelecido, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

**Artigo 1.º (Objeto).** - O presente despacho fixa o número máximo de Unidades de Saúde Familiar (USF) a constituir no ano de 2016 e determina o número máximo de USF que transitam do modelo A para o modelo B, nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 24101/2007, do Ministro da Saúde, de 8 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 203, de 22 de outubro de 2007.

**Artigo 5.º (Entrada em vigor).** - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**21-05-2016**].

## VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

**(1) Diretiva (UE) 2016/774 da Comissão, de 18 de maio de 2016**, que altera o anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 128 de 19.5.2016, p. 4-9. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2016_128_R_0002&from=PT

**Artigo 1.º** - O anexo II da Diretiva 2000/53/CE é substituído pelo texto que consta do anexo da presente diretiva.

**Artigo 2.º** - 1. **Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até seis meses após a publicação** da presente diretiva no Jornal Oficial da União Europeia, **as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao seu cumprimento**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros. 2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.



**Artigo 3.º** - A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

**Artigo 4.º** - Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

ANEXO:

ANEXO II

Materiais e componentes isentos da aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a)

**(2) Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000**, relativa aos veículos em fim de vida. JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

# Doutrina, jurisprudência, etc.

## AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS (AEPD)

**Proteção de informações pessoais relacionadas com a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais | Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia**

**@ Síntese do Parecer Preliminar da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 12 de fevereiro de 2016**, sobre o acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia relativo à proteção de informações pessoais relacionadas com a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais *[O texto integral do presente Parecer encontra-se disponível em inglês, francês e alemão no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu]* (2016/C 186/04). JO C 186 de 25.5.2016, p. 4-6.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XX0525(01)&from=PT

**Registos criminais | Intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros**

**@ Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 13 de abril de 2016**, relativamente ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) *[O texto integral do presente Parecer encontra-se disponível em inglês, francês e alemão no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu]* (2016/C 186/05). JO C 186 de 25.5.2016, p. 7-9.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XX0525(02)&from=PT



## AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO (ACT)

**@ Resolução da Assembleia da República n.º 90/2016 (Série I), de 24 de maio** / Assembleia da República. - Nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomenda ao Governo o reforço dos meios e competências da Autoridade para as Condições do Trabalho, garantindo a eficácia da sua intervenção no combate ao trabalho precário. Diário da República. - Série I - N.º 100 (24-05-2016), p. 1656.
https://dre.pt/application/conteudo/74526737

1 - Promova a revisão da Lei Orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, incluindo na sua missão o combate ao trabalho precário.

2 - A ACT fiscalize todas as denúncias relativas ao não reconhecimento da existência de contrato de trabalho, incluindo: a) A utilização indevida de medidas de inserção profissional como os estágios profissionais apoiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.; b) As medidas associadas ao trabalho socialmente necessário, tais como os contratos emprego-inserção; e c) O recurso indevido ao voluntariado e às "falsas bolsas" como mecanismo de preenchimento de necessidades permanentes.

3 - Tome medidas para que a linha de contacto telefónico com a ACT seja de utilização gratuita.

4 - Garanta o cumprimento das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de janeiro de 2014, em matéria de inspeção do trabalho.

5 - Reforce o corpo de inspetores, dando cumprimento ao rácio definido pelo Comité de Peritos da OIT (um inspetor para cada 10 000 trabalhadores).

6 - No âmbito dos mecanismos consultivos da ACT, as confederações sindicais e as associações de trabalhadores precários sejam consultadas relativamente aos planos de combate à precariedade a desenvolver por esta Autoridade.

7 - Promova a articulação sistemática do envio de informação, por parte da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, à ACT no que diz respeito às declarações de rendimentos do trabalho dependente e independente.

8 - Defina orientações e adote um programa de formação regular, que permita a adequação permanente dos procedimentos inspetivos a uma intervenção eficaz, em matéria de inspeção do trabalho, no quadro da defesa dos direitos dos trabalhadores consagrados na Constituição.

9 - Tome as providências necessárias para o reforço dos serviços da ACT, designadamente abrindo concurso para colmatar as necessidades que se verificam, por exemplo, ao nível de técnicos superiores, iniciando um processo de diálogo com os representantes dos inspetores do trabalho e do restante pessoal desta Autoridade.

## AUXÍLIOS ESTATAIS | PORTUGAL

**Resolução do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A.:** EUR 3 001 (em milhões)

**Zona acostável para navios de passageiros do Porto do Funchal:** EUR 20,8182 (em milhões)



**@ Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do TFUE** - Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE) (2016/C 183/01). JO C 183 de 20.5.2016, p. 1-5. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0520(02)&from=PT

DATA DE ADOPÇÃO DA DECISÃO: **21.12.2015**

NÚMERO DO AUXÍLIO: **SA.43977 (2015/N)**

ESTADO-MEMBRO: **Portugal**

Região — —

DENOMINAÇÃO (e/ou nome do beneficiário): **Resolution of Banif — Banco Internacional do Funchal, S.A.**

BASE JURÍDICA: Decree-Law 298/92 of December 31 with changes up to Decree-law 190/2015, September 10. Et al.

TIPO DE AUXÍLIO: Auxílio individual Banco Internacional do Funchal (Banif)

Objectivo: Outros

Forma do auxílio: Garantia, Outros

ORÇAMENTO: Orçamento global: **EUR 3 001 (em milhões)**

Intensidade —

Duração a partir de 21.12.2015

SECTORES ECONÓMICOS: Actividades de serviços financeiros; excepto seguros e fundos de pensões

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio: *Ministry of Finance*

O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:

http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm.

DATA DE ADOPÇÃO DA DECISÃO: **11.04.2016**

NÚMERO DO AUXÍLIO: **SA.43975 (2016/NN)**

ESTADO-MEMBRO: **Portugal**

REGIÃO: **MADEIRA** —

DENOMINAÇÃO (e/ou nome do beneficiário): **Nova zona acostável e consolidação da zona acostável atual para navios de passageiros do Porto do Funchal.**

BASE JURÍDICA: a) Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013, validado pelo Governo Português através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de junho de 2007, assinado com a Comissão Europeia a 2 de julho de 2007, que estabelece as regras principais para a aplicação nacional dos fundos da UE com uma natureza estrutural durante o período 2007-2013 e para a estruturação dos programas operacionais regionais nacionais; b) Programa Operacional Temático Valorização do Território 2007-2013, aprovado pela Decisão C (2007) 5110 (CCI 2007PT16UPO001), alterada pela Decisão C (2014) 6165 final, de 28.08.2014, Eixo Prioritário IV — Redes e Equipamentos Estruturantes na Região Autónoma da Madeira; c) Decreto-Lei n.º 312/2007, 17 de setembro de 2007, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril de 2008, que estabelece as estruturas de governação nacionais do QREN e dos respetivos programas operacionais; d) Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de julho de 2006, conforme alterado, que estabelece as disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

TIPO DE AUXÍLIO: Auxílio individual: APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.
OBJECTIVO: Desenvolvimento regional, Desenvolvimento sectorial, Compensação pelos prejuízos causados por uma catástrofe natural, Desastres naturais ou circunstâncias excepcionais
FORMA DO AUXÍLIO: Subvenção directa
ORÇAMENTO: Orçamento global: **EUR 20,8182 (em milhões)**
Intensidade: 0 %
Duração: —
SECTORES ECONÓMICOS: Actividades auxiliares dos transportes por água
NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE QUE CONCEDE O AUXÍLIO: Autoridade de Gestão do POVT — Programa Operacional Temático Valorização do Território, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 5 — 2.º, 1099-019 Lisboa
O texto original da decisão, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no endereço:
http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm.



## BANCOS | RESOLUÇÃO

**'Bail-in' rules for banks | Minimum requirements for own funds and eligible liabilities (MREL)**

### «European Commission specifies criteria for banks to hold easily 'bail-inable' instruments in case of resolution

Brussels, 23 May 2016

The European Commission has taken an important step today towards ensuring the effectiveness of so-called 'bail-in' rules for banks and, more broadly, clarifying the overall EU resolution framework.

Today's proposed Delegated Regulation specifies the criteria that authorities responsible for resolving banks will need to consider when setting the minimum requirements for own funds and eligible liabilities (MREL) – or easily 'bail-inable' instruments - for the purpose of loss absorption and recapitalisation of banks. The Delegated Regulation will further clarify a key provision of the Bank Recovery and Resolution Directive (BRRD) and support the overall objective of having a robust MREL.

Jonathan Hill, EU Commissioner for Financial Stability, Financial Services and Capital Markets Union, said: “It is important that banks hold enough regulatory capital and high-quality liabilities to absorb potential losses in case they have to be resolved.

Today's implementing rules help ensure that. It matters because we need a well-functioning system where it's the banks' creditors, rather than tax payers, who pay for problems in banks."

The BRRD does not foresee a harmonised minimum level of bail-in able instruments at the level of individual banks. The regulatory standard needs to respect this choice of the co-legislator. Instead, it gives resolution authorities detailed guidance for setting out these requirements for individual banks, while also allowing them discretion on the minimum level on MREL and, to a lesser degree, on the composition of MREL that is appropriate for each bank. The bank-specific nature of MREL recognises the diversity of business models and funding strategies among European banks, all of which fall under the broad scope of the BRRD.

The Delegated Regulation adopted today is based on the draft regulatory technical standard of the European Banking Authority (EBA), which the Commission amended to ensure compliance with the BRRD.

**Background**

The BRRD (IP/14/2862) requires that relevant resolution authorities draft resolution plans for banks, outlining options for applying resolution tools and powers. In accordance with the foreseen resolution approaches, the resolution plans should also include a minimum requirement for own funds and eligible liabilities (MREL) and a deadline by which to achieve it.

**A single rulebook for the resolution of failing banks will apply in the EU as of 1 January 2015**, Brussels, 31 December 2014

The purpose of MREL is to ensure that banks hold sufficient amounts of regulatory capital instruments and high-quality 'bail-inable' liabilities that could be readily used to absorb losses and to recapitalise the bank once it emerges from a resolution. This helps to ensure that, once banks get into financial difficulties, the costs of their rescue are shouldered by their owners and creditors rather than tax payers.



As specified in the BRRD, resolution authorities, namely the Single Resolution Board and National Resolution Authorities, consider a list of criteria when determining MREL, such as bank's size, funding model, risk profile and the need to ensure that the bank is recapitalised appropriately post-resolution. To ensure that MREL requirements are determined in a manner that is consistent across banks, the BRRD mandated the EBA to clarify, via a regulatory technical standard, how these criteria should be applied by resolution authorities.

**Next steps:**

The draft regulation is now passed on to the Council and the European Parliament for their consideration. They are entitled to an objection period of 3 months.

Moreover, article 45 of the BRRD mandates the Commission to carry out an MREL review by the end of 2016. Importantly, this work will take into consideration the international TLAC standard for global systemically important banks, recently adopted by the G-20. The Commission intends to make a proposal to introduce this standard into EU law in 2016, well in time before its entry into force in 2019.

**More information:**

http://ec.europa.eu/finance/bank/crisis_management/index_en.htm
European Commission | Banking and finance | Banking | Crisis Management

http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1752_en.htm?locale=en
European Commission | Press release | IP/16/1752».

## CARTÃO DE CIDADÃO

«2016-05-19 às 18:00

**COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 19 DE MAIO DE 2016**

6. Foi aprovada uma proposta de lei que procede à alteração das normas relativas ao Cartão de Cidadão, à sua emissão e utilização, ao sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, denominado Chave Móvel Digital, assim como à simplificação dos pedidos para a emissão de passaportes.

TAGS: segurança rodoviaria, serviço nacional de saúde, médicos, segurança alimentar, desporto, bolsa, cidadania

http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/cm/comunicados/20160519-cm-com.aspx
XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | COMUNICADOS DO CONSELHO DE MINISTROS».

## CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE AS PESSOAS COLETIVAS (CIRC): artigo 88.º, n.º 13, alíneas a) e b), e n.º 14 | Tributação autónoma

**@ Acórdão n.º 197/2016 (Série II), de 13 de abril de 2016 - Processo n.º 465/2015, 3.ª secção** / Tribunal Constitucional. - Não julga inconstitucionais diversas interpretações normativas, relativas à tributação autónoma, retiradas do artigo 88.º, n.º 13, alíneas a) e b), e n.º 14, do Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas (CIRC). Diário da República. – Série II-D - N.º 99 (23-05-2016), p. 16056 - 16061.
https://dre.pt/application/file/74508947

**III - Decisão**. - Por todo o exposto acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 13 de abril de 2016. - *Carlos Fernandes Cadilha - Maria José Rangel de Mesquita - Lino Rodrigues Ribeiro - Catarina Sarmento e Castro - Maria Lúcia Amaral*.



## CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO: artigo 106.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7

**@ Acórdão n.º 198/2016 (Série II), de 18 de maio de 2016, Processo n.º 487/2015 - 3.ª Secção** / Tribunal Constitucional. - Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 106.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho. Diário da República. – Série II-D - N.º 99 (23-05-2016), p. 16052 – 16056. https://dre.pt/application/file/74508946

4 - Pelo exposto, decide-se:

a) não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 106.º, n.os 1, 2, 3, 4 e 7, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

b) em consequência, conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo que agora se formula quanto à questão de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 13 de abril de 2016. - *Carlos Fernandes Cadilha - Maria José Rangel de Mesquita - Lino Rodrigues Ribeiro - Catarina Sarmento e Castro - Maria Lúcia Amaral*.

## CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA | CARTA POR PONTOS

«2016-05-19 às 18:00

**COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 19 DE MAIO DE 2016**

1. O Conselho de Ministros aprovou o decreto regulamentar que fixa as regras para os condutores que tenham de frequentar ações de formação de segurança rodoviária ou realizar prova teórica do exame de condução, no âmbito do sistema de pontos e cassação do título de condução.

Este decreto vem regulamentar o regime da carta por pontos introduzido pela Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto, no Código da Estrada.

O diploma define as regras de candidatura, renovação, conteúdos de programas e carga horária das ações de formação de segurança rodoviária, cuja frequência é obrigatória quando os condutores atinjam 5 ou menos pontos, bem como os requisitos para as entidades formadoras e formadores. Estabelece também os direitos e deveres dos condutores enquanto formandos.

Neste decreto estão ainda incluídas as regras para quem faltar à ação de formação, à prova teórica do exame ou reprovar.

O diploma dispõe igualmente sobre as regras relativas à realização de prova teórica do exame de condução quando os condutores atinjam 3 ou menos pontos.

TAGS: segurança rodoviaria, serviço nacional de saúde, médicos, segurança alimentar, desporto, bolsa, cidadania

http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/cm/comunicados/20160519-cm-com.aspx

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | COMUNICADOS DO CONSELHO DE MINISTROS».



## CORRUPÇÃO NOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO: o impacto nos direitos humanos em países terceiros

P7_TA (2013) 0394

**@ Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de outubro de 2013**, sobre a corrupção nos setores público e privado: o impacto nos direitos humanos em países terceiros (2013/2074 (INI)) (2016/C 181/01). JO C 181 de 19.5.2016, p. 2-15. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2016_181_R_0002&from=PT

## DIA EUROPEU DE LUTA CONTRA A IMPUNIDADE DO CRIME DE GENOCÍDIO, DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E DOS CRIMES DE GUERRA | 23 DE MAIO DE 2016

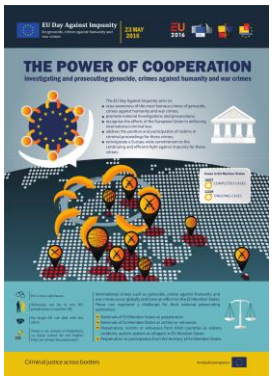


**«EU Day Against Impunity for genocide, crimes against humanity and war crimes**

First EU Day Against Impunity for genocide, crimes against humanity and war crimes: EU is not a safe haven for perpetrators of atrocious crimes

The Hague, 23 May 2016

The first annual EU Day Against Impunity for genocide, crimes against humanity and war crimes took place today in The Hague, under the Netherlands EU Presidency. The event was hosted by Eurojust, and organised in cooperation with the European Commission and the Network for investigation and prosecution of genocide, crimes against humanity and war crimes. Commenting on the day, the Netherlands Minister of Security and Justice stated that 'the EU is no safe haven for perpetrators of atrocious crimes'.

The objective of this initiative is to raise awareness of the most heinous crimes of genocide, crimes against humanity and war crimes. The EU Day Against Impunity is also intended to promote national investigations and prosecutions, to

• recognise the common efforts of the EU Member States and the European Union in enforcing international criminal law,

• address the position and participation of victims in criminal proceedings for these crimes,

• reinvigorate a Europe-wide commitment to the continuing fight against impunity for these crimes.

(…)

Eurojust's President, Ms Michèle Coninsx, stated:

Experience shows that the investigation and prosecution of international crimes, such as genocide, crimes against humanity and war crimes, require cooperation between states. A single state is not able to efficiently and successfully prosecute perpetrators of these heinous crimes. A common EU justice response is vital to ensure that the European Union is no safe haven for criminals. The need for intensified cooperation with third States and partners becomes clear when fighting impunity.

**Background**

The 1 607 closed and 1 339 ongoing core international crime cases in the Member States demonstrate that the fight against impunity is a reality and current challenge faced by national authorities.

**Strategy of the Genocide Network**, adopted by the **EU Justice and Home Affairs Ministers on 15-16 June**.

**Strategy of the EU Genocide Network t**o combat impunity for the crime of genocide, crimes against humanity and war crimes within the European Union and its Member States, November 2014, 52 p. _____

**Council of the European Union, Brussels, 12 May 2015** (OR. en) - 15584/2/14 REV 2. - Strengthening the fight against impunity for the crime of genocide, crimes against humanity and war crimes within the European Union and its Member States- Draft Council conclusions, 63 p. _____

(…)

RELATED LINKS

**EU Day Against Impunity infographic**
http://www.eurojust.europa.eu/Practitioners/Genocide-Network/Documents/Infographic%20B%20-%20EU%20Day%20Against%20Impunity_v7_print.pdf

http://www.eurojust.europa.eu/press/PressReleases/Pages/2016/2016-05-23.aspx
EUROJUST».

## DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA CASTA

P7_TA (2013) 0420

**@ Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de outubro de 2013**, sobre a discriminação com base na casta (2013/2676 (RSP)) (2016/C 181/13). JO C 181 de 19.5.2016, p. 69-73.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IP0420&from=PT



## DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPEIA |RELATÓRIO DE 2015

**«Comissão informa sobre a situação dos direitos fundamentais na EU**

Bruxelas, 19 de majo de 2016

A Comissão Europeia publicou hoje o seu relatório sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em 2015. O relatório apresenta uma panorâmica geral sobre a forma como os direitos fundamentais foram aplicados em toda uma série de políticas da UE e nos Estados-Membros.

O Primeiro Vice-Presidente, *Frans Timmermans*, declarou: «Os direitos fundamentais são a base da nossa União Europeia e das nossas comunidades. Nos últimos tempos, têm estado sob pressão devido ao aumento da intolerância, da xenofobia e do incitamento ao ódio. Face a estes desafios, é importante defender a democracia, os direitos fundamentais e o Estado de direito. Os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais desempenham um papel decisivo a este respeito. Devemos continuar a trabalhar para garantir que são uma realidade para todos em toda a Europa.»

A Comissária da Justiça, Consumidores e Igualdade de Género, Věra Jourová, declarou: «Se queremos, de facto, alcançar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, devemos promover ativamente os nossos direitos fundamentais e aumentar o nível de proteção efetiva em toda a UE. Este ano, a UE tomou medidas concretas para reforçar os direitos fundamentais, por exemplo mediante a conclusão da reforma da proteção de dados e de novas regras em matéria de proteção dos menores em processo penal e a intensificação da luta contra o incitamento ao ódio. Os direitos fundamentais não devem existir apenas no papel, devem ser levados à prática. Os nossos cidadãos exigem-no.»

O relatório constata que, em 2015, foram apresentados um conjunto de projetos legislativos que promovem os direitos fundamentais, incluindo, entre outros, o pacote de reforma da proteção de dados, a diretiva relativa a garantias processuais para os menores em processo penal ou a diretiva relativa aos direitos das vítimas. Explica o modo como em 2015 a Comissão Europeia teve em conta a Carta no seu trabalho legislativo e político, tal como as medidas propostas para melhorar a gestão da migração a nível da UE (**Agenda Europeia da Migração**) ou para reforçar a segurança (**Agenda Europeia para a segurança**). Finalmente, apresenta exemplos da forma como a Carta foi aplicada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e apresenta os principais desenvolvimentos da jurisprudência.

COMISSÃO EUROPEIA:
Bruxelas, 13.5.2015, COM (2015) 240 final. - Agenda Europeia Da Migração
PDF - 24 p.

A Comissão Europeia adota medidas para reforçar a cooperação da UE na luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada e a cibercriminalidade, Estrasburgo, 28 de abril de 2015
Comissão Europeia | Comunicado de Imprensa | IP/15/4865 http://europa.eu/rapid/press-release_IP-15-4865_pt.htm

COMISSÃO EUROPEIA
Estrasburgo, 28.4.2015, COM (2015) 185 final. - Agenda Europeia para a Segurança
PDF - 23 p.

O relatório deste ano dá uma tónica especial ao primeiro Colóquio Anual sobre Direitos Fundamentais, que teve lugar em outubro de 2015, sobre «Tolerância e respeito: prevenção e luta contra o ódio antissemita e antimuçulmano na Europa», e faz o balanço das **principais ações** que a Comissão levou a efeito.

Joining forces against antisemitic and anti-Muslim hatred in the EU: outcomes of the first Annual Colloquium on Fundamental Rights, Brussels, 9 October 2015 - PDF – 487 kb - 7 p.



No segundo colóquio anual sobre «O pluralismo dos meios de comunicação e a democracia», a realizar em Bruxelas, em 17 e 18 de novembro de 2016, o Primeiro Vice-Presidente, *Frans Timmermans*, bem como o Comissário *Günther Oettinger* e a Comissária *Vera Jourová*, debaterão o papel fundamental da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social, e em especial os meios de comunicação digitais nas sociedades democráticas. A Comissão publicou hoje uma consulta pública que contribuirá para as discussões do colóquio.

**Contexto**

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tornou-se juridicamente vinculativa. As disposições da Carta destinam-se, antes de mais, às instituições da UE e só depois às autoridades nacionais apenas quando apliquem o direito da União.

A Comissão está a trabalhar com as autoridades competentes a nível local, nacional e a nível da UE, para informar melhor os cidadãos sobre os seus direitos fundamentais e como encontrar ajuda caso os seus direitos sejam violados. A Comissão fornece informações práticas sobre os direitos dos cidadãos através do Portal Europeu da Justiça e instituiu um diálogo sobre o tratamento das queixas em matéria de direitos fundamentais com os provedores de justiça, os organismos que se ocupam das questões de igualdade e as instituições de proteção dos direitos humanos.

**Para mais informações**
**Relatório de 2015 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

COMISSÃO EUROPEIA
Bruxelas, 19.5.2016, COM (2016) 265 final. - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES: Relatório de 2015 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia {SWD (2016) 158 final} - PDF - 826 KB - 15 p.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=COM:2016:265:FIN&rid=6

EUROPEAN COMMISSION

Brussels, 19.5.2016, SWD (2016) 158 final. - COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT: Staff Working Document on the Application of the EU Charter of Fundamental Rights in 2015 - Accompanying the document «Report from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: 2015 Report on the Application of the EU Charter of Fundamental Rights {COM (2016) 265 final} PDF - 2.92 MB - 146 p.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=SWD:2016:158:FIN&qid=1464028270356&from=PT

## Colóquio Anual sobre Direitos Fundamentais de 2016

Media pluralism and democracy, 17-18 November 2016, Brussels
http://ec.europa.eu/justice/newsroom/fundamental-rights/events/161117_en.htm

## Consulta pública destinada a contribuir para o colóquio de 2016

19-05-2016
Public consultation - 2016 Annual Colloquium on Fundamental Rights on 'Media Pluralism and Democracy'

### Policy fields

- Fundamental rights
- Freedom of expression
- Media freedom and pluralism
- Democracy

### Target group(s)

The public consultation is open to all. It is of particular relevance for those who have a role in media freedom and pluralism. This includes international organisations, Member States and their different Ministries, agencies and departments, civil society, business and media representatives, including publishers, journalists and reporters, judges, prosecutors, ombudspersons, academics, EU institutions and agencies.

### Period of consultation

The consultation will run over 8 weeks and **close on 14/07/2016**. No contributions will be accepted after the deadline.

### Objective of the consultation

The freedom of media and a plurality of voices in society and in the media are indispensable preconditions and essential safeguards of well-functioning democracy. Freedom and pluralism of the media are enshrined in Article 11 of the Charter of Fundamental rights, and are at the core of the basic democratic values on which the Union is founded.
The purpose of the public consultation is to feed into the second Annual Colloquium on Fundamental

### How to submit your contribution

Please click on this link to fill in the questionnaire through the online EU Survey.
https://ec.europa.eu/eusurvey/runner/2016AC

(...)

Last update: 19/05/2016

European Commission | Justice | Newsroom | Fundamental rights | Public consultations
http://ec.europa.eu/justice/newsroom/fundamental-rights/opinion/160519_en.htm

http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1799_pt.htm

COMISSÃO EUROPEIA - COMUNICADO DE IMPRENSA | IP/16/1799».

## EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS E DE OBRAS PARTICULARES | FÓRMULAS DE REVISÃO DE PREÇOS

**Índices ponderados de custos de mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio (julho - setembro de 2015)**

**@ Aviso n.º 6378/2016 (Série II), de 6 de maio de 2016** / Planeamento e das Infraestruturas. Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. - Fixa os índices ponderados de custos de mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2015, para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro. Diário da República. - Série II-C - N.º 98 (20-05-2016), p. 15854 - 15855.
https://dre.pt/application/file/74498000

Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 6.° do Decreto- Lei n.° 6/2004, de 6 de janeiro, publicam-se os valores dos índices de custos de mão-de-obra (Quadro I), de materiais (Quadro II) e de equipamentos de apoio (Quadro III), relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2015, fixados por despacho de 19 de abril de 2016, do Secretário de Estado das Infraestruturas.

QUADRO I
**Índices de custos de mão-de-obra (Continente)**
Base 100: janeiro de 2004

QUADRO II
**Índices de custos de materiais**
M01 a M41 - Base 100: dezembro de 1991
M42 a M51- Base 100: janeiro de 2004

QUADRO III
**Índices de custos de equipamentos de apoio**
Base 100: janeiro de 2004



## ENERGIA | VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

**Intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia**

**(1) Resolução da Assembleia da República n.º 89/2016 (Série I), de 24 de maio** / Assembleia da República. - Nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, aprova parecer fundamentado sobre a violação do princípio da subsidiariedade pela Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados membros e países terceiros no domínio da energia e que revoga a Decisão n.º 994/2012/UE. Diário da República. - Série I - N.º 100 (24-05-2016), p. 1656.
https://dre.pt/application/conteudo/74526736

1 - A iniciativa em causa é suscetível de violar o princípio da subsidiariedade, na medida em que propõe uma transferência de funções dos Estados membros para a Comissão sem que tal transferência corresponda a um aumento de eficácia na prossecução dos objetivos estipulados no artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à energia.

2 - Os fundamentos que atestam este parecer são os seguintes:

A avaliação de impacto apresentada pela Comissão não demonstra aprofundadamente os impactos negativos concretos para o funcionamento do mercado interno nem para o quadro securitário em matéria de energia, além de que, do número total de

acordos intergovernamentais considerados (124), apenas 17 incorreram em não conformidades, entre os quais 6 relativos a um projeto já descontinuado.

A Comissão alega que "a experiência mostra que a avaliação feita pelos Estados membros não é suficiente nem satisfatória para assegurar a conformidade dos acordos intergovernamentais com o direito da UE e gera insegurança jurídica". Ora, ainda que se reconheçam falhas na avaliação de conformidade pelos Estados membros, no quadro da Decisão n.º 994/2012/UE, os Estados membros que assim o entenderem podem solicitar, numa base voluntária, uma avaliação ex ante à Comissão.

Reconhecendo os benefícios da construção de uma verdadeira União Energética, que se alicerça também na solidariedade entre os Estados membros e destes com a Comissão, e da importância estratégica de garantir a segurança energética da União, sobretudo tendo em consideração o atual contexto geopolítico e a necessidade de reduzir a dependência energética em relação à Federação Russa, bem como de reduzir o isolamento energético da Península Ibérica, considera-se que os Estados membros estão ainda em melhor posição para assegurar estes objetivos no que respeita à conclusão de acordos intergovernamentais em conformidade com o direito da União.

Considera-se ainda que o reforço da conformidade com o *acquis communautaire* nesta matéria poderia ser melhor atingido através da opção 2 proposta na avaliação de impacto: "cláusulas-modelo a incluir nos acordos intergovernamentais que não violem o direito/orientações da UE", o que garantiria também a proporcionalidade do instrumento face aos objetivos pretendidos e atento o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Aprovada em 15 de abril de 2016.

**(2) Regulamento (UE) n.º 994/2010** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás (JO L 295 de 12.11.2010, p. 1).

**(3) Decisão n.º 994/2012/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 299, 27.10.2012, p. 13-17.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012D0994&from=PT



**Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação).** - 1. A presente decisão estabelece um mecanismo de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre acordos intergovernamentais no domínio da energia, segundo as definições constantes do artigo 2.º, a fim de otimizar o funcionamento do mercado interno. 2. A presente decisão não se aplica aos acordos intergovernamentais que já se encontram totalmente sujeitos a outros procedimentos de notificação específicos por força do direito da União. Não obstante o primeiro parágrafo, a presente decisão aplica-se aos acordos intergovernamentais que devem ser comunicados à Comissão por força do artigo 13.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 994/2010.

**Artigo 9.º (Entrada em vigor).** - A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

**Artigo 10.º (Destinatários).** - Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

## ENTIDADES PÚBLICAS | AUTORIZAÇÃO PARA USAR PARAÍSOS FISCAIS

«2016-05-20 às 12:36

**ENTIDADES PÚBLICAS VÃO PRECISAR DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DAS FINANÇAS PARA USAR PARAÍSOS FISCAIS**

O Ministério das Finanças está a estudar os mecanismos necessários para assegurar que não existam entidades públicas com aplicações financeiras em paraísos fiscais sem o prévio conhecimento e autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

O objetivo deste controlo é «assegurar uma total transparência na gestão das entidades públicas», segundo afirma um comunicado conjunto emitido pelos Ministérios das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Será também «analisada a pertinência de operações de financiamento por parte de entidades públicas através de veículos financeiros domiciliados em territórios qualificados como paraísos fiscais», que também terão que ser autorizadas.

Duas situações identificadas

O Governo desencadeou diligências para apurar a existência de aplicações financeiras de entidades públicas em paraísos fiscais e identificou apenas duas situações, referentes a 30 de junho de 2015:

- uma posição de 133 milhões de euros detida pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, com vencimento em julho de 2015 e cujo pagamento foi entretanto concretizado pela Comboios de Portugal.
- uma posição de 171 mil euros detida pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, relativa a um investimento em ações da Hikma Pharmaceuticals, com sede na Jordânia, emitidas e reguladas pela London Stock Exchange.

TAGS: finanças, segurança social

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mf/noticias/20160520-mf-mtsss-paraisos-fiscais.aspx
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS»

## IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES



P7_TA (2013) 0400

**@ Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de outubro de 2013**, sobre Generocídio: as mulheres em falta? (2012/2273 (INI)) (2016/C 181/04). JO C 181 de 19.5.2016, p. 21-28.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IP0400&from=PT

## MAPA JUDICIÁRIO: ajustamentos

**Novas secções de proximidade | Família e Menores e crime**

«2016-05-24 às 14:49

**MINISTRA DA JUSTIÇA ANUNCIA REATIVAÇÃO DE TRIBUNAIS EXTINTOS E JULGAMENTOS OBRIGATÓRIOS NOS MUNICÍPIOS**

A Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, anunciou no Parlamento a proposta de ajustamento ao Mapa Judiciário que visa aproximar a Justiça dos cidadãos, através da reutilização das instalações de 19 tribunais extintos para a realização de atos judiciais, da prática obrigatória de julgamentos nas atuais 27 seções de proximidade e do desdobramento das seções centrais de família e menores.

Na base destas alterações está não só a necessidade de combater a desertificação do interior rural e envelhecido mas, sobretudo, de permitir que as populações tenham acesso ao essencial da oferta judicial.

A reativação dos tribunais extintos trará também vantagens a nível económico para quem recorre à Justiça, uma vez que reduz os custos com deslocações que, no final do processo, acabam por ser suportadas por quem perde a ação.

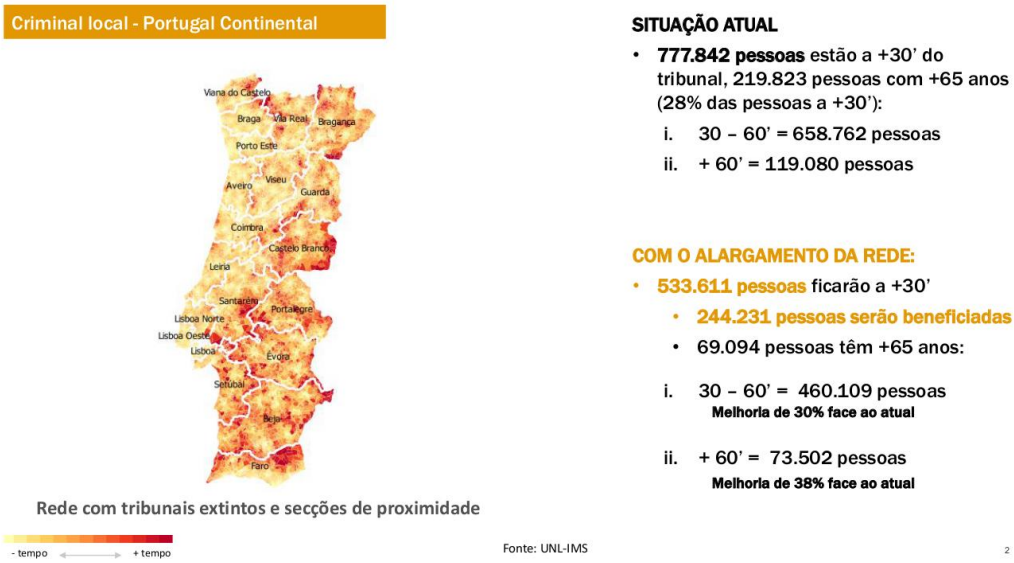


**Família e Menores e crime**

Com o alargamento da rede no segmento de Família e Menores vai ser possível beneficiar 882 554 pessoas que anteriormente viviam a mais de 30 minutos do tribunal mais próximo. Já na área criminal, haverá 244 231 pessoas a viver mais perto da oferta judicial.



A realização de julgamentos criminais, relativos a crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos de prisão, passa a ser obrigatória em vários municípios, quando até aqui a lei previa que fossem apenas preferencialmente realizados.

O Governo prevê realocar ou redistribuir oficiais de justiça para servir as instalações reativadas.

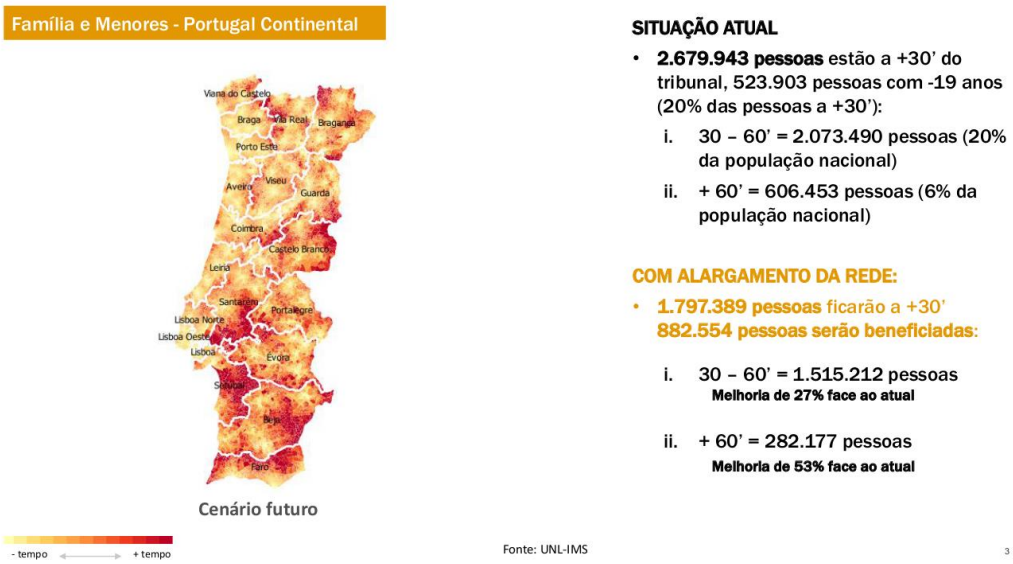

**Racionalização**

Reconhecendo que a escassez de oficiais de Justiça representa uma dificuldade acrescida, o Ministério da Justiça está a trabalhar em soluções que permitam atenuar essa falta.

Exemplo disso são as medidas tecnológicas e de racionalização, inscritas no plano de modernização Justiça + Próxima, que vão permitir libertar funcionários especializados de tarefas rotineiras, como a impressão, dobragem, envelopagem e expedição de correspondência.

Ao passar a ser realizada de forma automática, esta tarefa pode libertar, em alguns tribunais, dois oficiais de justiça a tempo inteiro, por mês.

**Foto:** Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, à entrada para a audição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Assembleia da República, 24 maio 2016 (Foto: Tiago Petinga/Lusa)

*TAGS: justiça, tribunais*
http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/noticias/20160524-mj-mapa-judiciario.aspx

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | Ministra da Justiça».

"2016-05-24 às 15:11

AJUSTAMENTOS AO MAPA JUDICIÁRIO
**Perguntas e respostas sobre os ajustamentos ao Mapa Judiciário**
*Tipo: PDF, Peso: 312,32 Kb, 5 p.* http://www.portugal.gov.pt/media/19581307/20160524-mj-mapa-judiciario-pr.pdf

**Mapa Judiciário - proposta de ajustamento - principais conclusões do estudo**
*Tipo: PDF, Peso: 3,06 Mb, 16 p.* http://www.portugal.gov.pt/media/19581304/20160524-mj-mapa-judiciario-estudo.pdf

*TAGS: justiça, tribunais*

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/docs/20160524-mj-mapa-judiciario.aspx
XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | Ministra da Justiça».

## PROGRAMA NACIONAL DE REFORMAS | PROGRAMA DE ESTABILIDADE | RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

COMISSÃO EUROPEIA
**Bruxelas, 18.5.2016, COM (2016) 342 final**
Recomendação de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO relativa ao Programa Nacional de Reformas de Portugal para 2016 e que formula um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Portugal para 2016

PDF - 8 p. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=COM:2016:342:FIN&qid=1464027237837&from=PT

## REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RJUE): artigo 95.º, n.º 2 | INCONSTITUCIONALIDADE

**Realização de inspeções ao domicílio de qualquer pessoa, sem o seu consentimento, ainda que sem a dispensa de prévio mandado judicial**

**@ Acórdão n.º 195/2016 (Série II), de 13 de abril de 2016, Processo n.º 901/13 - 3.ª Secção** / Tribunal Constitucional. - Julga inconstitucional a norma, extraída do artigo 95.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de outubro [Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)], que permite a realização de inspeções ao domicílio de qualquer pessoa, sem o seu consentimento, nos termos e para os efeitos do referido diploma, ainda que sem a dispensa de prévio mandado judicial. Diário da República. – Série II-D - N.º 99 (23-05-2016), p. 16050 - 16052. https://dre.pt/application/file/74508945

III - Decisão. - Nestes termos, decide-se:

a) julgar inconstitucional, por violação do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 165.º, da Constituição da República Portuguesa, a norma, extraída do artigo 95.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de outubro (RJUE), que permite a realização de inspeções ao domicílio de qualquer pessoa, sem o seu consentimento, nos termos e para os efeitos do referido diploma, ainda que sem a dispensa de prévio mandado judicial;

b) e, em consequência, julgar improcedente o presente recurso.

Sem custas.

Lisboa, 13 de abril de 2016. - *Catarina Sarmento e Castro - Carlos Fernandes Cadilha - Maria José Rangel de Mesquita - Lino Rodrigues Ribeiro - Maria Lúcia Amaral*.



## RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO: Grupo de Trabalho

**Rede nacional de arbitragem de consumo**

**(1) Despacho n.º 6590/2016 (Série II), de 13 de maio de 2016** / Justiça e Economia. Gabinetes da Secretária de Estado da Justiça e do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio. - Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, cria um Grupo de Trabalho para a resolução alternativa de litígios de consumo, que tem como missão avaliar e propor medidas que dinamizem a rede de arbitragem de consumo nacional e que promovam as condições para o equilíbrio e a sustentabilidade financeira dos centros de arbitragem de conflitos de consumo. Diário da República. - Série II-C - N.º 97 (19-05-2016), p. 15618 - 15619. https://dre.pt/application/file/74490377

O programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais, a defesa dos interesses dos consumidores e de agilização da justiça, através do reforço, alargamento e agilização dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios.

Esta temática é considerada prioritária, também, a nível europeu, tendo sido recentemente adotados dois instrumentos legislativos importantes.

Por um lado, a **Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013**, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), transposta para o ordenamento jurídico nacional através da **Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro**, que criou em Portugal a Rede de Arbitragem de Consumo.

Por outro, o **Regulamento n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2013**, criou a plataforma de resolução de litígios em linha, disponível para os consumidores e os fornecedores de bens e prestadores de serviços, desde 15 de fevereiro. Pretende-se que esta nova plataforma constitua para os consumidores uma forma fácil e rápida de resolver os seus litígios de consumo, decorrentes de uma compra ou contratação de serviços feitos em linha.

O regime de autorização da criação de centros de arbitragem está definido no **Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro**, que determina que as entidades interessadas em promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, devem requerer à Ministra da Justiça autorização para a criação dos respetivos centros.

A Direção-Geral da Política de Justiça, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do **Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho**, promove a criação e apoia o funcionamento de centros de arbitragem, julgados de paz e sistemas de mediação. A Direção-Geral do Consumidor acompanha e monitoriza a atividade das entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, ao abrigo da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, analisando os pedidos de registo das entidades de Resolução de Litígios de Consumo para efeitos de notificação à Comissão Europeia e gerindo a rede de arbitragem de consumo criada pela Lei.

A nível nacional, a **Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto),** veio determinar que as Entidades Reguladoras têm a obrigação de desenvolver os meios de resolução alternativa de litígios de consumo e cooperar com os meios existentes, de acordo com os seus estatutos.

A atividade dos centros de arbitragem de conflitos de consumo centra-se, sobretudo, nos litígios relativos aos **Serviços Públicos Essenciais** (energia - eletricidade e gás, águas e resíduos, comunicações eletrónicas e serviços postais), os quais, desde 2011, estão sujeitos à arbitragem necessária (**Lei n.º 6/2011, de 10 de março**).

Assim, reconhecendo-se a relevância da resolução alternativa de litígios de consumo como solução extrajudicial simples, célere e acessível para resolver litígios entre consumidores e empresas, torna-se necessário estabelecer um padrão elevado, homogéneo e de proximidade, em todo o país para benefício dos consumidores e para as empresas, aproveitando, para tanto, a experiência acumulada pelos centros de arbitragem existentes e incentivando, efetivamente, o trabalho em rede entre todas as entidades RAL.



Para tanto é imprescindível promover condições que contribuam para a sustentabilidade financeira dos centros de arbitragem de conflitos de consumo.

Esse objetivo decorre de se considerar que o envolvimento pelo setor privado (por parte das associações e confederações empresariais e de consumidores), pelas entidades reguladoras e por outros parceiros deve assumir o papel preponderante para a sustentabilidade das entidades RAL.

1 - Criar um Grupo de Trabalho para a resolução alternativa de litígios de consumo, que tem como missão avaliar e propor medidas que dinamizem a rede de arbitragem de consumo nacional e que promovam as condições para o equilíbrio e a sustentabilidade financeira dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, com especial incidência nos existentes, racionalizando o financiamento por parte da administração direta do Estado (Ministério da Justiça e Ministério da Economia), devendo apresentar recomendações nas seguintes matérias: a) Implementação da rede de arbitragem do consumo, criada pela Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, garantindo a articulação, o trabalho em rede e a cooperação entre as entidades de RAL de competência genérica e a articulação com as entidades de RAL de competência específica, os julgados de paz, os sistemas de mediação e os centros de informação autárquica ao consumidor (CIAC); b) Na sequência do desígnio anterior, promoção de medidas que assegurem o tratamento homogéneo e com qualidade dos litígios que são submetidos às entidades RAL; c) Apresentação de medidas e iniciativas que, garantindo a implementação das medidas referidas em a) e b), permitam assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade financeira dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, sem colocar em causa a independência e imparcialidade da atividade desenvolvida pelos mesmos. Em concreto, e sem prejuízo de outras, deverão ser analisadas as seguintes possibilidades: i) Contratualização pelas Entidades Reguladoras, em especial dos setores dos serviços públicos essenciais, dos serviços prestados pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo, analisando nomeadamente os seguintes modelos: Criação de secções especializadas junto de um ou de vários dos centros de arbitragem existentes; Pagamento, pelas entidades reguladoras e pelas associações empresariais setoriais, aos centros de arbitragem de conflitos de consumo de competência genérica que tratem de litígios de consumo setoriais, como contrapartida da contratualização realizada; Estabelecimento de mecanismos de monitorização e controlo, pelas entidades reguladoras, do cumprimento da legislação em vigor e da exatidão das contas das entidades RAL. ii) Ponderação, dentro dos respetivos limites constitucionais, do alargamento das situações aplicáveis à arbitragem necessária, seguindo o exemplo dos serviços públicos essenciais, a outros setores de atividades; iii) Avaliação do alargamento da competência dos centros de arbitragem com competência especializada aos conflitos que oponham operadores económicos, em especial quando uma das

partes seja uma microempresa. d) Medidas que promovam e estimulem a adesão dos operadores económicos aos meios de resolução alternativa de litígios e contribuam para a divulgação, junto dos consumidores e dos operadores económicos, da resolução alternativa de litígios de consumo como um mecanismo célere, simples e tendencialmente gratuito/de baixo custo; e) Medidas que promovam a adesão das associações empresariais e de consumidores, universidades e municípios, na qualidade de associados dos centros de arbitragem de conflitos de consumo; f) Outras medidas que permitam a sustentabilidade dos centros de arbitragem de conflitos de consumo.

2 - O Grupo de Trabalho tem a seguinte composição, podendo cada um dos membros poder fazer-se acompanhar por um perito por si designado, caso o entenda justificável atento o trabalho em curso em cada momento: a) Um representante do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, que coordena; b) Um representante da Secretária de Estado da Justiça; c) Um representante da Direção-Geral da Política de Justiça; d) Um representante da Direção-Geral do Consumidor; e) Um representante da Direção-Geral das Atividades Económicas. 3 - **O Grupo de Trabalho deverá apresentar as recomendações que cumpram os objetivos subjacentes à sua constituição, no prazo de 3 meses contados a partir da sua constituição**.

4 - Face à complexidade do processo, os membros do Governo que coordenam o Grupo de Trabalho podem, sempre que o entendam, solicitar a colaboração, a título gratuito, de quaisquer organismos públicos, de instituições, associações, e personalidades de reconhecido mérito, cujo contributo seja considerado de relevância para a missão e objetivos estabelecidos.

5 - A constituição e funcionamento do Grupo de Trabalho não conferem àqueles que o integram ou que com ele colaboram o direito ao pagamento de qualquer remuneração, nem à assunção de qualquer encargo adicional, sem prejuízo do abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações realizadas, cujo encargo será suportado pelos organismos a que pertencem os membros da mesma, nos termos da legislação aplicável.

13 de maio de 2016. - A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*. - 5 de maio de 2016. - O Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*.



**(2) Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013**, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL). JO L 165 de 18.6.2013, p. 1-12.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0524&rid=1

**Artigo 1.º (Objeto).** - O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, em particular do mercado interno digital, através da consecução de um elevado nível de proteção dos consumidores, proporcionando uma plataforma europeia de RLL ("plataforma de RLL") que facilite a resolução de litígios entre consumidores e comerciantes, em linha e por via extrajudicial, de forma independente, imparcial, transparente, eficaz, célere e justa.

**Artigo 22.º (Entrada em vigor).** - 1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. 2. O presente regulamento é aplicável a partir de 9 de janeiro de 2016, com exceção das seguintes disposições: — artigo 2.º, n.º 3, e artigo 7.º, n.º s 1 e 5, que são aplicáveis a partir de 9 de julho de 2015, — artigo 5.º, n.º s 1 e 7, artigo 6.º, artigo 7.º, n.º 7, artigo 8.º, n.º s 3 e 4, e artigos 11.º, 16.º e 17.º, que são aplicáveis a partir de 8 de julho de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO
Informações a prestar ao apresentar uma queixa.

**(3) Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013**, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL). JO L 165 de 18.6.2013, p. 63-79.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0011&rid=1

**Artigo 1.º (Objeto)**. - O objetivo da presente diretiva é contribuir, através da realização de um elevado nível de defesa do consumidor, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurando que os consumidores possam apresentar, voluntariamente, queixas contra os comerciantes a entidades que facultem procedimentos independentes, imparciais, transparentes, eficazes, céleres e equitativos de resolução de litígios. A presente diretiva aplica-se sem prejuízo da legislação

nacional que obriga à participação nesses procedimentos, desde que tal legislação não impeça as partes de exercer o seu direito de acesso ao sistema judicial.

**Artigo 25.º (Transposição).** - 1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 9 de julho de 2015**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. (...).

## SEMESTRE EUROPEU DE 2016 | COMISSÃO EUROPEIA

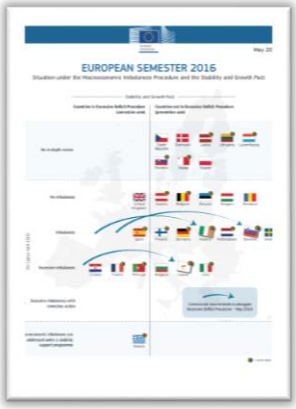




**«Pacote do Semestre Europeu da primavera de 2016: Comissão formula recomendações específicas por país**
Bruxelas, 18 de maio de 2016

**EUROPEAN SEMESTER, May 2016**
Situation under the Macroeconomic Imbalances Procedure and the Stability and Growth Pact

http://europa.eu/rapid/attachment/IP-16-1724/en/Situation%20under%20the%20Macroeconomic%20Imbalances%20Procedure%20and%20the%20SGP.pdf

Estados-Membros avançam na realização das reformas e na correção dos desequilíbrios macroeconómicos, mas é preciso fazer mais para consolidar a recuperação da Europa

A Comissão Europeia apresenta hoje a sua proposta de recomendações específicas por país de 2016, onde dirige individualmente aos Estados-Membros orientações de política económica para os próximos 12 a 18 meses. Para além dos esforços já identificados e em curso ao nível europeu, estas orientações incidem em reformas prioritárias para reforçar o processo de recuperação das economias dos Estados-Membros através do relançamento do investimento, da realização de reformas estruturais e do prosseguimento na via da responsabilidade orçamental.

As recomendações específicas por país refletem também o empenho da Comissão em conferir maior eficácia e relevo ao Semestre Europeu de governação económica. Este ano, a Comissão propôs menos recomendações e focalizou-se nas grandes prioridades económicas e sociais que identificara na Análise Anual do Crescimento 2016. Para que o processo possa gerar maior adesão ao nível nacional, a Comissão dedicou mais tempo e proporcionou mais oportunidades de consulta, tendo dialogado com os Estados-Membros e intervenientes a todos os níveis. Conferiu também maior relevo aos desafios que se colocam na área do euro e à interdependência entre as economias, em linha com a recomendação acordada relativamente à política económica da área do euro.

O Vice-Presidente *Valdis Dombrovskis*, responsável pelo euro e o diálogo social, afirmou: «O pacote económico de hoje coloca uma tónica fundamental nas reformas estruturais necessárias para reforçar a recuperação económica da Europa, reduzir os obstáculos ao crescimento e promover o emprego. A modernização dos mercados de trabalho, produtos e serviços, tornando-

os mais favoráveis ao exercício da atividade económica, através, por exemplo, da reforma da administração pública e do reforço da equidade e da eficácia dos regimes fiscais, contribuiria para gerar mais oportunidades de emprego e investimento na UE. A situação orçamental, com as previsões a apontarem para uma diminuição do défice global na área do euro para 1,9% este ano, depois do pico de 6,1% atingido em 2010, também contribuiu para a recuperação em curso. A orientação da política orçamental na área do euro prevê-se ligeiramente expansionista este ano. Contudo, ainda são necessários esforços de ajustamento em vários países, em especial naqueles onde os elevados níveis de dívida obstam ao crescimento e constituem uma fonte de vulnerabilidade.»

*Marianne Thyssen*, Comissária responsável pelo emprego, assuntos sociais, competências e mobilidade laboral, afirmou : «A rápida evolução que marca hoje o mundo do trabalho impõe que continuemos na via das reformas, lado a lado com os Estados-Membros e os parceiros sociais. O desemprego está a baixar, mas muito é ainda necessário melhorar. As recomendações deste ano dão forte destaque às questões sociais e do emprego. Só garantindo uma melhor integração das considerações sociais em todas as áreas de intervenção da UE, poderemos concretizar uma verdadeira Europa Social».

*Pierre Moscovici*, Comissário responsável pelos assuntos económicos e financeiros, a fiscalidade e a união aduaneira, afirmou: «Um crescimento global mais lento e um elevado grau de incerteza obrigam-nos a acelerar os nossos esforços para reforçar a economia europeia através de reformas bem direcionadas. Políticas orçamentais responsáveis também favorecem a criação de emprego e ajudam a uma distribuição mais ampla dos benefícios da recuperação. São estes os grandes princípios subjacentes às orientações de política económica e orçamental que a Comissão dirige aos Estados-Membros para 2016-2017.»

**As recomendações específicas por país 2016**

Dado que os fatores externos subjacentes à recuperação económica moderada da Europa são menos expressivos, as fontes de crescimento internas ganham relevo. As recomendações de hoje colocam a tónica nos três domínios de ação prioritários da Comissão. O investimento continua baixo em relação aos níveis anteriores à crise, mas está a ganhar terreno, impulsionado também pelo Plano de Investimento para a Europa. São necessários progressos mais rápidos na prossecução das reformas estruturais, a fim de dinamizar a recuperação e aumentar o potencial de crescimento a longo prazo das economias da UE. Todos os Estados-Membros têm de prosseguir políticas orçamentais responsáveis e garantir uma estrutura orçamental favorável ao crescimento.



No ano passado, os Estados-Membros avançaram na prossecução de reformas, mas os progressos têm de ser mais rápidos para que contribuam devidamente para o emprego, o crescimento e o investimento. A aplicação das recomendações específicas por país varia consoante as áreas políticas, o que pode explicar-se pela complexidade das reformas a empreender, como é o caso das reformas dos mercados de trabalho e dos produtos, dos sistemas de pensões e do setor bancário. Os progressos mais significativos observam-se no cumprimento das recomendações na área dos serviços financeiros e das políticas ativas de emprego. Em contrapartida, seriam de esperar mais progressos na criação de condições regulamentares favoráveis às empresas e ao emprego, no aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho e na redução dos obstáculos no setor dos serviços. Os Estados-Membros que apresentam desequilíbrios registam avanços mais notórios do que os países sem desequilíbrios, provavelmente devido à maior necessidade de reformas, a um diálogo político mais intenso e, em alguns casos, em resposta a pressões mais fortes do mercado.

Em países com elevados níveis de dívida externa, os acentuados défices da balança corrente do período anterior à crise foram consideravelmente reduzidos ou passaram mesmo a excedentes. Outros Estados-Membros continuam a apresentar elevados níveis de excedentes. De um modo geral, a competitividade pelos custos melhorou e há indícios de ajustamento estrutural em termos de transferência de recursos para o setor transacionável. O desemprego está a diminuir, embora a ritmos diferentes nos Estados-Membros. O processo de saneamento dos balanços está a avançar, verificando-se uma desalavancagem das famílias e das empresas, e a capitalização do setor bancário regista melhorias. Na maior parte dos países, o processo de desalavancagem está principalmente ligado à redução das despesas, enquanto noutros o peso relativo da dívida baixou devido a um forte crescimento. Neste contexto, as vulnerabilidades decorrentes da persistência de endividamento excessivo em alguns setores continuam a constituir motivo de preocupação, enquanto o setor financeiro padece de baixos níveis de rendibilidade associados a elevados níveis de crédito em risco e à necessidade de ajustamento a um ambiente regulamentar mais exigente.

No que se refere ao Procedimento relativo aos Desequilíbrios Macroeconómicos (PDM), a Comissão confirma considerar que a Croácia e Portugal apresentam desequilíbrios macroeconómicos excessivos. Devem cumprir rigorosamente a respetiva

agenda de reformas de forma atempada. O nível da ambição dos programas nacionais de reformas (PNR) dos dois países é, de um modo geral, adequado e confirma a sua intenção de corrigir os desequilíbrios excessivos.

A Comissão mantém o seu compromisso de apoiar os esforços de reforma a nível dos Estados-Membros. O Serviço de Apoio à Reforma Estrutural, criado no ano passado, está já a ajudar à concretização das reformas, com base na experiência adquirida nos casos de Chipre e da Grécia. Encontra-se atualmente em discussão com os co-legisladores uma proposta legislativa que visa transformar este serviço num instrumento da UE para todos os Estados-Membros, sob a forma de um Programa de Apoio às Reformas Estruturais que permitirá a mobilização de apoio técnico a uma vasta gama de áreas fundamentais das reformas.

**Situação orçamental e decisões**

De um modo geral, o défice global na área do euro deverá baixar para 1,9% este ano, depois do pico de 6,1% em 2010.

A Comissão tomou também várias medidas ao abrigo do Pacto de Estabilidade e Crescimento Em primeiro lugar, à luz dos dados mais recentes, a Comissão Europeia recomenda ao Conselho o encerramento dos procedimentos relativos aos défices excessivos (PDE) de Chipre, da Irlanda e da Eslovénia, dado que estes países reduziram os respetivos défices em 2015 para valores inferiores ao valor de referência de 3 % do PIB previsto no Tratado, e que a correção se prevê duradoura. Isto significa que as previsões apontam para que os seus défices se mantenham abaixo dos 3% do PIB em 2016 e 2017. Em relação a Chipre, esta situação traduzir-se-ia numa saída do PDE um ano antes do prazo de 2016. Se o Conselho assim o decidir, passa para seis o número total de Estados-Membros abrangidos por PDE (Croácia, França, Grécia, Portugal, Espanha e Reino Unido), contra os 24 visados na primavera de 2011.

Em segundo lugar, a Comissão adotou os relatórios relativos à Bélgica, Itália e Finlândia ao abrigo do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, nos quais examina o cumprimento por parte destes Estados-Membros do critério da dívida estabelecido no Tratado. Muito embora se afigure que estes países não cumprem o valor de referência para a dívida, nem o ritmo de referência para a sua redução, depois de analisados os fatores relevantes, os relatórios sugerem que se considere que estes países cumprem o Pacto de Estabilidade e Crescimento.



Em relação à Itália, a Comissão irá rever a sua avaliação dos fatores relevantes no âmbito de um novo relatório a apresentar até novembro, quando estiverem disponíveis mais informações sobre o regresso à trajetória de ajustamento na perspetiva do cumprimento do objetivo de médio prazo para 2017.

No que se refere a **Portugal** e Espanha, a Comissão recomenda ao Conselho que recomende uma correção sustentável do défice excessivo em 2016 e 2017, respetivamente, mediante a tomada das medidas estruturais necessárias e da utilização de todos os ganhos extraordinários para reduzir o défice e a dívida. Em linha com o seu dever de acompanhar a execução do procedimento relativo aos défices excessivos ao abrigo do artigo 126.º do Tratado, a Comissão voltará a analisar a situação destes dois Estados-Membros no início de julho.

Por fim, a Comissão lançou uma consulta final dos Estados-Membros que são partes no Pacto Orçamental, a fim de inquirir sobre os progressos que realizaram na transposição para o direito nacional das disposições do Pacto Orçamental. Os Estados-Membros em questão dispõem de dois meses para apresentar à Comissão as suas observações.

**Contexto:**

Desde o início do seu mandato, a Comissão introduziu várias alterações ao Semestre Europeu, a fim de lhe conferir maior eficácia e relevo. Estas alterações foram anunciadas em novembro de 2014 na Análise Anual do Crescimento para 2015, aplicadas a partir de início de 2015 e confirmadas na Comunicação sobre as medidas a adotar com vista à conclusão da União Económica e Monetária, em outubro de 2015.

Em consequência destas alterações, nos últimos meses, a Comissão empenhou-se na discussão das prioridades políticas com os governos, os parlamentos nacionais, os parceiros sociais e outros intervenientes, tendo realizado várias reuniões bilaterais com as autoridades nacionais.

Em fevereiro, a Comissão apresentou a sua análise circunstanciada da situação económica e social de cada Estado-Membro, sob a forma de um relatório por país, no âmbito do chamado pacote de inverno de 2016.

Em abril, os Estados-Membros apresentaram os seus Programas Nacionais de Reformas e os Programas de Estabilidade (países da área do euro) ou os Programas de Convergência (países que não fazem parte da área do euro), bem como o eventual seguimento dado ao pacote de inverno.

As recomendações hoje anunciadas têm por base estes diálogos, os vários programas, os dados apurados pelo Eurostat e as previsões da primavera de 2016, recentemente publicadas pela Comissão.

A Grécia, que atualmente está sob um programa de ajustamento macroeconómico, não está abrangida pelo pacote de hoje e não é destinatária de recomendações específicas. A avaliação do cumprimento Grécia dos objetivos fixados pela Grécia é feita no âmbito do referido programa de ajustamento.

**Próximas etapas:**

A Comissão exorta o Conselho a aprovar a abordagem proposta para 2016-2017 e a adotar as recomendações específicas por país e apela aos Estados-Membros a que as apliquem na íntegra e em tempo útil. Os ministros da UE deverão discutir as recomendações específicas por país antes da sua aprovação pelos Chefes de Estado e de Governo da UE. Caberá então aos Estados-Membros aplicar as recomendações específicas, integrando-as nas respetivas políticas nacionais e nos planos orçamentais para 2016-2017.

**Mais informações:**

Quadro de síntese dos Estados-Membros no Semestre Europeu
Recomendações específicas por país 2016
Decisões ao abrigo do Pacto de Estabilidade e Crescimento
Nota sobre as recomendações específicas por país
Áreas estratégicas: Fichas temáticas
Semestre Europeu 2016: Comissão relembra aos Estados Membros as suas obrigações orçamentais
Previsões económicas da primavera de 2016: manter o rumo num contexto de riscos elevados
Semestre Europeu 2016: são menos os Estados-Membros com desequilíbrios económicos do que há um ano
A governação económica da UE
Semestre Europeu 2016: o pacote do inverno (...)



## Documents

Situation under the Macroeconomic Imbalances Procedure and the SGP.pdf

Overview of issues covered in the EU CSRs for 2016-2017.pdf

http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1724_pt.htm
COMISSÃO EUROPEIA | COMUNICADO DE IMPRENSA | IP/16/1724»

## SEMESTRE EUROPEU | RECOMENDAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA

**«Country-specific recommendations in the areas of Justice, Consumers and Equality policy**

18-05-2016

Today, on Wednesday 18 May, the European Commission has adopted its recommendations to the Council for country-specific recommendations asking for national actions to create jobs and stimulate growth. The recommendations form part of the 2016 European Semester, the annual cycle of economic policy coordination, where the Commission analyses the EU Member States' plans of budgetary, macroeconomic and structural reforms and provides them with recommendations for the next 12-18 months.

Justice and equality policy at EU level contributes to boosting Europe's competitiveness and creating an investor-friendly environment that generates growth and jobs. In this field, the Commission has presented its country-specific recommendation in the following areas:

- Improving the effectiveness of the judicial systems;
- Making insolvency frameworks more efficient;
- Participation of women in the labour market;
- Inclusion of Roma;
- Integration of persons with a migrant background in the labour market;
- Addressing the poverty risk of children.

Such structural reforms are not only crucial for increasing economic productivity and competitiveness in Europe, but also for building more inclusive societies and fighting poverty. To learn more about the Commission's recommendations to the Council for country-specific recommendations in the areas of justice, consumers and equality policy, read our factsheet.

**For more information:**

Factsheet (352 kB – 4 p) http://ec.europa.eu/justice/newsroom/files/csr_factsheet_2016_en.pdf
Press release
Country-specific Recommendations 2016 - European Commission
http://ec.europa.eu/europe2020/making-it-happen/country-specific-recommendations/index_en.htm

Justice - News
http://ec.europa.eu/justice/newsroom/effective-justice/news/160518_en.htm?cookies=disabled
DG JUSTICE».

## SIMPLEX + | 16 MEDIDAS

*2016-05-19 às 12:19*

**«O SIMPLEX VOLTOU EM ESTILO MAIS»**

«O Simplex voltou em estillo Mais», afirmou a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, Maria Manuel Leitão Marques, na apresentação do programa Simplex +, em Lisboa, numa cerimónia presidida pelo Primeiro-Ministro, António Costa, onde também esteve presente a Secretária de Estado Adjunta da Modernização Administrativa, Graça Fonseca.

**Mais participado, mais inovador**

Ao cabo de 10 anos, o Simplex + «voltou com a responsabilidade acrescida de ser melhor do que os seus antecessores, na preparação, na execução e na avaliação», acrescentou a Ministra.

«Importa agora promover uma melhor integração de plataformas informáticas e de conteúdos, aproveitar o avanço das soluções tecnológicas em mobilidade e a crescente utilização de dispositivos móveis pelos cidadãos, potenciar a abertura de dados e assegurar uma maior partilha de informação», sublinhou Maria Manuel Leitão Marques.

A Ministra afirmou que o Governo «sabe que só incorporando muito mais conhecimento na decisão política e trabalhando com quem o produz poderemos tornar os serviços públicos sustentáveis e dar respostas de século XXI a cidadãos e empresas, que são e serão crescentemente mais exigentes com os serviços públicos».

**Objetivos do Simplex +**

Maria Manuel Leitão Marques referiu as principais finalidades do Programa:

- Tornar a legislação mais simples e mais acessível,legislando menos e melhor;
- Tornar a administração mais colaborativa;
- Tornar a administração mais versátil, capaz de se reinventar e de se revisitar, eliminando procedimentos que já deixaram de sernecessários e agilizando respostas;
- Capacitar a administração para reutilizar a informação que já lhe foi fornecida, solicitando-a uma só vez aos cidadãos;
- Capacitar a administração para antecipar necessidades,prevenindo em lugar de remediar.

**Cultura de inovação**

«Dificilmente teremos sucesso se fizermos mais do mesmo, se não formos mais criativos e inovadores», afirmou ainda a Ministra, realçando que «é esta cultura de inovação que precisamos de incorporar no setor público», à imagem do que diversas instituições europeias, «desde a OCDE, à Comissão Europeia» já fazem.

Maria Manuel Leitão Marques frisou: «O Simplex deve ser entre nós, todos os anos, o resultado que espelha esse esforço inovador».

O Simplex + deve «inspirar-se no que já foi bem-sucedido, aprendendo com os erros e os fracassos, replicando o que de bom se fez num lado e pode ser implementado noutro, aberto a novas ideias e aos seus criadores, colocando sempre metas mais ambiciosas para o futuro do que as que teve no passado», concluiu.

*Tags: modernização administrativa, simplex, reforma do Estado*

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mpma/noticias/20160519-mpma-simplex.aspx

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | MPMA | SIMPLEX»

*«2016-05-19 às 11:30*

**16 MEDIDAS AINDA + SIMPLES NUM SIMPLEX COM 255 AÇÕES PARA SIMPLIFICAR**

O Simplex 2016 contém 255 medidas de simplificação administrativa e legislativa e de modernização dos serviços públicos. Estas medidas foram construídas através das contribuições dos cidadãos e dos serviços, ao longo do primeiro semestre do Governo. Serão agora aplicadas durante os 12 meses que terminam em Maio de 2017.

A construção do Simplex + foi também uma oportunidade para estimular a inovação, motivando empreendedores e criativos a pensar sobre o setor público através do lançamento, pela primeira vez, do Startup Simplex. As três iniciativas vencedoras deste concurso foram integradas no Simplex 2016.

Entre as 255 medidas do Simplex 2016, há 16 medidas emblemáticas:

1. **Nascer Cidadão com médico do família** - Será possível pedir o Cartão de Cidadão e ter médico de família logo no

momento de nascimento num só balcão, em todas as unidades hospitalares. Esta medida articula-se com outras quatro iniciativas:
- Notícia de nascimento digital;
- Boletim de saúde infantil e juvenil online;
- Boletim de vacinas eletrónico.
A estas medidas principais junta-se ainda a criação de um pacote informativo, entregue nos balcões Nascar Cidadão, com esclarecimentos importantes sobre vacinação, segurança social, direitos laborais, licenças parentais, declaração de rendimentos, entre outros.

2. **Documentos sempre à mão -** Vai poder enviar, receber, armazenar e gerir os seus documentos online, simplificando a sua relação com a Administração Pública. Assim, poderá saber onde guardou os seus documentos, uma vez que estarão sempre disponíveis, seguros e num só lugar.



3. **Escola 360°** - Poderá tratar de toda a vida escolar dos seus filhos num só local online:
- Matrículas, renovações e transferências;
- Informação biográfica;
- Turmas;
- Assiduidade;
- Avaliação;
- Certificados;
- Notificações (faltas, avaliações, sumários, calendários).

4. **IRS automático** - Em breve, não irá precisar de entregar a sua declaração de IRS, se for trabalhador dependente (categoria A), aposentado ou reformado (categoria H). A informação necessária é enviada diretamente à Autoridade Tributária, sem prejuízo do direito de reclamar.

5. **Título Único Ambiental** - Vai poder entregar todos os elementos de uma só vez, online: um só processo, um só título, uma só taxa. Todos os 11 regimes jurídicos e respetivos procedimentos são integrados, georreferenciando as atividades económicas numa única base de dados compatível com a informação cartográfica oficial.

6. **Carta sobre rodas -** Será possível tratar da emissão e revalidação da Carta de Condução (categorias A e B) só com o Cartão de Cidadão, sem sair de casa, porque:
- O Atestado Médico será enviado diretamente pelo médico ao IMT;
- A morada já não consta do título;
- A fotografia e a assinatura são imediatamente transmitidas;
- No final, recebe um SMS ou email a avisar que a Carta vai chegar à morada que escolheu.

7. **Voto em mobilidade** - Poderá votar antecipadamente e em lugar de uma forma mais rápida e simples.

8. **Pagamento de impostos direto** - Os contribuintes vão poder pagar os seus impostos através de débito direto. Esta medida será ainda apoiada por uma aplicação para smartphone que permite receber avisos sobre as datas de pagamento.

9. **Documentos sempre válidos** - Seja por SMS ou via e-mail, será possível enviar alertas sobre o final da validade de documentos como:

- Cartão de Cidadão;
- Carta de Condução;
- Passaporte;
- Certidões permanentes.

10. **Registo Criminal online** - Será possível pedir certificados de registo criminal através de uma plataforma online, permitindo que entidades públicas e privadas tenham acesso a essa informação durante um período de tempo.

11. **Espaço Cidadão – Paris** - Será criado um Espaço do Cidadão no Consulado Geral de Portugal em Paris, nomeadamente com os serviços de:
- Pedido europeu de Seguro de Doença;
- Acesso à Segurança Social Direta;
- Possibilidade de obter documentos de pagamento de impostos.

12. **Espaço óbito** - Estarão reunidos, num só lugar, vários serviços necessários após o falecimento de um familiar. Estes serão transversais a entidades públicas e privadas.

13. **Aquicultura + simples** - Serão simplificados e reduzidos os prazos legais de licenciamento dos estabelecimentos de aquicultura, reduzindo os custos e potenciando os benefícios dos operadores.

14. **Declaração de remunerações para a Segurança Social interativa** - As empresas poderão, através do portal da Segurança Social, aceder e atualizar as informações relativas à Declaração de Remunerações dos seus trabalhadores. Nesta plataforma *online* será possível:
- Consultar as qualificações dos trabalhadores;
- Validar Declarações de Remunerações;
- Comunicar com a Segurança Social;
- Aceder a datas importantes para contribuintes e beneficiários;
- Nomear e identificar representantes.



15. **Licenciamentos turísticos + Simples** - Será simplificado o licenciamento dos empreendimentos turísticos, incluindo os localizados fora dos perímetros urbanos de forma a reduzir prazos, procedimentos e documentos, permitindo-se uma mais rápida abertura dos estabelecimentos logo após conclusão da obra.

16. **Balcão Cidadão Móvel** - Nas Beiras e Serra da Estrela, estarão disponíveis 15 unidades móveis de serviços públicos que incluem a prestação de cuidados de saúde aos cidadãos desta região.

As restantes medidas dividem-se pelas áreas de Administração Pública + Eficiente, Comunicações + Simples, Documentos + Acessíveis, Licenciamentos + Ágeis, Mais Serviços e + Informação num único local, Obrigações + Simples, e Serviços para Estrangeiros + Fáceis.

[Vídeo] 00:00
*Apresentação do Programa Simplex + 2016*

*Tags: cidadania, modernização administrativa, simplex*

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mpma/noticias/20160519-mpma-apres-simplex.aspx
XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL».

## TRÁFICO DE SERES HUMANOS | RELATÓRIO DE 2016

**«A Comissão adota o primeiro relatório sobre os progressos realizados em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos**

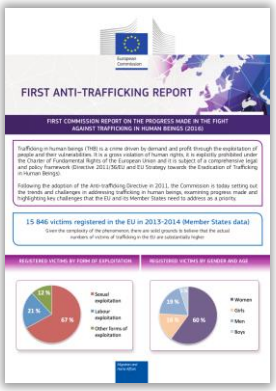
FIRST ANTI-TRAFFICKING REPORT

FIRST COMMISSION REPORT ON THE PROGRESS MADE IN THE FIGHT AGAINST TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS (2016)

Trafficking in human beings (THB) is a crime driven by demand and profit through the exploitation of people and their vulnerabilities. It is a gross violation of human rights, it is explicitly prohibited under the Charter of Fundamental Rights of the European Union and it is subject of a comprehensive legal and policy framework (Directive 2011/36EU and EU Strategy towards the Eradication of Trafficking in Human Beings).

Following the adoption of the Anti-trafficking Directive in 2011, the Commission is today setting out the trends and challenges in addressing trafficking in human beings, examining progress made and highlighting key challenges that the EU and its Member States need to address as a priority.

15 846 victims registered in the EU in 2013-2014 (Member States data)

Given the complexity of the phenomenon, there are solid grounds to believe that the actual numbers of victims of trafficking in the EU are substantially higher.

REGISTERED VICTIMS BY FORM OF EXPLOITATION

REGISTERED VICTIMS BY GENDER AND AGE



Bruxelas, 19 de maio de 2016

A Comissão Europeia apresenta hoje o relatório sobre os progressos realizados em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos. O relatório apresenta as tendências e os desafios em matéria de tráfico de seres humanos, analisa os progressos alcançados e salienta os principais desafios que a UE e os seus Estados-Membros precisam de abordar como prioridade. Não obstante os progressos realizados, os Estados-Membros da UE devem intensificar os seus esforços para lutar eficazmente contra o tráfico de seres humanos.



O Comissário *Dimitris Avramopoulos*, responsável pela Migração, Assuntos Internos e Cidadania declarou: «É moral e juridicamente inaceitável e imperdoável que na UE do século XXI se assista à compra, venda e exploração de seres humanos como mercadoria. É nossa obrigação pessoal, coletiva e jurídica acabar com essa situação. Criámos um quadro legislativo forte e virado para o futuro para este efeito. A nossa principal responsabilidade é assegurar agora que será totalmente implementado, de modo a que os responsáveis sejam julgados e as vítimas plenamente protegidas e assistidas. O relatório histórico de hoje servirá de guia para continuar a desenvolver o nosso quadro político.»

*Myria Vassiliadou*, Coordenadora da Luta Antitráfico da UE declarou: «A adoção da diretiva contra o tráfico de seres humanos da UE, em 2011, criou uma importante dinâmica no reforço da sensibilização sobre a dimensão do fenómeno na UE e a necessidade de o resolver através de uma grande variedade de instrumentos, desde o direito penal até às medidas de prevenção. As tendências e os desafios identificados neste relatório mostram claramente que é chegado o momento de os Estados-Membros intensificarem os esforços destinados a aplicar efetivamente a diretiva e cumprir as suas obrigações.»

O relatório conclui que, em 2013-2014, foram registados na UE 15 846 mulheres, homens, raparigas e rapazes como vítimas de tráfico de seres humanos. Dada a complexidade da informação sobre este fenómeno, o número real das vítimas é suscetível de ser substancialmente mais elevado do que os números registados pelas autoridades. De acordo com o relatório, o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração sexual continua a ser a forma mais comum (67 % das vítimas registadas), seguindo-se o tráfico para efeitos de exploração laboral (21 % das vítimas registadas). Mais de três quartos das vítimas registadas eram mulheres (76 %), enquanto pelo menos 15 % eram crianças.

Uma das tendências que aumentou mais acentuadamente foi o número de crianças vítimas de traficantes de seres humanos. Foi igualmente identificado que as vítimas com deficiência e as vítimas de etnia cigana aumentaram em número. O relatório também destaca as ligações entre o tráfico de seres humanos e outras formas de criminalidade e a exploração dos mais vulneráveis no contexto da atual crise de migração, bem como o aumento da utilização da Internet e das novas tecnologias para o recrutamento de vítimas.

Por forma a dar resposta aos principais desafios em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos, os Estados-Membros da UE têm de implementar plena e corretamente a diretiva contra o tráfico de seres humanos da UE, a fim de aumentar o número de investigações e de ações penais contra os autores, estabelecer mecanismos adequados para a identificação precoce e a proteção das vítimas e reforçar as medidas de prevenção do tráfico de seres humanos.

A Comissão continuará a trabalhar no sentido de dar uma resposta coordenada e coerente ao tráfico de seres humanos. Até ao final de 2016, a Comissão irá publicar dois relatórios sobre o cumprimento e a criminalização, bem como uma estratégia pós-2016 sobre o tráfico de seres humanos. A proteção das crianças ao longo da rota migratória constitui uma das principais prioridades e a Comissão presta igualmente especial atenção aos menores não acompanhados - muito vulneráveis face aos traficantes - na sua **reforma** do Sistema Europeu Comum de Asilo.

Rumo a um sistema europeu comum de asilo sustentável e equitativo, Bruxelas, 4 de maio de 2016
Comissão Europeia | Comunicado de imprensa | IP/16/1620
http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1620_pt.htm



**Contexto**

O tráfico de seres humanos é uma violação dos direitos fundamentais, expressamente proibida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. É igualmente enumerado na lista prevista no artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

A **diretiva contra o tráfico de seres humanos da UE, adotada em 2011**, apresenta uma abordagem centrada na vítima, incluindo uma perspetiva de género, para cobrir ações em diferentes domínios, tais como disposições em matéria de direito penal, a repressão dos autores dos crimes, o apoio às vítimas e os direitos das vítimas em processos penais, a prevenção e o acompanhamento da sua aplicação.

Na sua **Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016**, a UE estabeleceu 40 medidas concretas e práticas de luta contra o tráfico de seres humanos, colocando a proteção e os direitos das vítimas na linha da frente.

The EU Strategy towards the Eradication of Trafficking in Human Beings 2012–2016 / Home Affairs, 20 p.
https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/eu_strategy_towards_the_eradication_of_trafficking_in_human_beings_2012-2016_1.pdf

Os resultados do primeiro relatório sobre os progressos realizados em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos contribuirão para a elaboração de uma estratégia pós-2016 sobre o tráfico de seres humanos, que deverá ser publicada em 2016.

A **Coordenadora da Luta Antitráfico da UE** é responsável pela melhoria da coordenação e coerência entre as instituições da UE, as agências da UE, os Estados-Membros e os atores internacionais, bem como pelo desenvolvimento de políticas da UE novas ou já existentes para combater o tráfico de seres humanos.
http://ec.europa.eu/anti-trafficking/eu-anti-trafficking-coordinator_en

**Para mais informações**

**Ficha informativa: Primeiro relatório da Comissão sobre os progressos realizados em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos:** FIRST COMMISSION REPORT ON THE PROGRESS MADE IN THE FIGHT AGAINST TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS (2016) / Migration and Home Affairs - PDF – MB - 6 p. _____

**Relatório da Comissão sobre os progressos realizados em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos (2016):** COMISSÃO EUROPEIA: Bruxelas, 19.5.2016, COM (2016) 267 final. - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO: Relatório sobre os progressos realizados na luta contra o tráfico de seres humanos (2016), como exigido pelo disposto no artigo 20.º da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, {SWD (2016) 159 final} - PDF - 347 kb - 5 p.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=COM:2016:267:FIN&qid=1464029091850&from=PT

**Documento de trabalho dos serviços da Comissão:** EUROPEAN COMMISSION: Brussels, 19.5.2016, SWD (2016) 159 final. - COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT Accompanying the document «REPORT FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL: Report on the progress made in the fight against trafficking in human beings (2016) as required under Article 20 of Directive 2011/36/EU on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims» {COM(2016) 267 final} - PDF – 2.46 MB - 97 p.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=SWD:2016:159:FIN&qid=1464028270356&from=PT

**Sítio Web da Comissão: Juntos contra o tráfico de seres humanos**
http://ec.europa.eu/anti-trafficking/



IP/16/1757

http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-1757_pt.htm
COMISSÃO EUROPEIA - COMUNICADO DE IMPRENSA».

## UNODC - COMMISSION ON CRIME PREVENTION AND CRIME JUSTICE

**«Commission on Crime Prevention and Criminal Justice**
Twenty-fifth session, Vienna, Austria, 23-27 May 2016

• Programme _____

• Draft resolutions _____

E/CN.15/2016/L.3
**Promoting legal aid, including through a network of legal aid providers**
https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/V16/024/15/PDF/V1602415.pdf?OpenElement

E/CN.15/2016/L.4
**Restorative justice in criminal matters**
https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/V16/024/21/PDF/V1602421.pdf?OpenElement

E/CN.15/2016/L.5
**Strengthening technical assistance for the prevention of crime, including terrorism**, and its integration in programmes to promote poverty eradication, the protection of the environment and sustainable development, including sustainable tourism
https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/V16/024/28/PDF/V1602428.pdf?OpenElement

E/CN.15/2016/L.7
**Mainstreaming holistic approaches in youth crime prevention**
https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/V16/024/44/PDF/V1602444.pdf?OpenElement

The thematic discussion will be on the subject of "Criminal justice responses to prevent and counter terrorism in all its forms and manifestations, including the financing of terrorism, and technical assistance in support of the implementation of relevant international conventions and protocols".

As part of the Secretariat's efforts to reduce expenditure and limit environmental impact through the digitization of conference materials and publications, only a limited number of pre-session documents will be available at the session venue. Each delegation will receive a single, complete set of the documents in the language of its choice. Delegates are therefore kindly requested to bring their own copies of the pre-session documents to the meeting. (…).

https://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CCPCJ/
UN OFFICE ON DRUGS AND CRIME | CCPCJ».



## VALORES MOBILIÁRIOS | REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA | INFORMAÇÕES REPEITANTES AOS EMITENTES

«2016-05-19 às 18:00

**COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 19 DE MAIO DE 2016**

**5. Foram aprovadas regras relativas à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e, também, relativas ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.**

Salientam-se as alterações ao Código dos Valores Mobiliários que incidem, essencialmente, sobre matérias relacionadas com a comunicação e divulgação de participações qualificadas e com a divulgação de informação periódica por parte dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Pela sua relevância, destaca-se que emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado deixam de estar obrigados a divulgar informação financeira trimestral (continuando a estar obrigados a divulgar informação financeira semestral e anual). Contudo, ao abrigo da faculdade concedida aos Estados membros, optou-se por continuar a exigir a publicação de informação financeira trimestral pelos emitentes que sejam instituições financeiras, atentas as especificidades deste setor.

Prevê-se, ainda, alterações ao Código dos Valores Mobiliários relativamente ao regime linguístico aplicável aos prospetos de oferta pública de distribuição ou de admissão à negociação em mercado de valores mobiliários, bem como à divulgação de informação regulada, alinhando regras consagradas na «Diretiva dos Prospetos» e na «Diretiva da Transparência».

TAGS: segurança rodoviaria, serviço nacional de saúde, médicos, segurança alimentar, desporto, bolsa, cidadania

http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/cm/comunicados/20160519-cm-com.aspx
XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | COMUNICADOS DO CONSELHO DE MINISTROS».

## VÍTIMAS DE CRIME NA UNIÃO EUROPEIA | PROJETO IVOR | APAV

**"RELATÓRIO FINAL | PROJETO IVOR - PROMOÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL ORIENTADO PARA AS VÍTIMAS DE CRIME NA UNIÃO EUROPEIA**

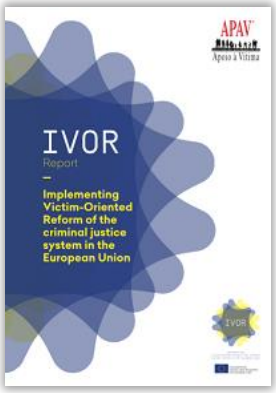




O Relatório Final do Projeto IVOR - promoção de um sistema de Justiça Penal orientado para as vítimas de crime na União Europeia, co-financiado pela Comissão Europeia ao abrigo do Programa Justiça Penal da União Europeia, promovido pela APAV e desenvolvido em parceria com o *International Victimology Institute Tilburg* (INTERVICT, Países Baixos), a Universidade de *Leuven (KU Leuven*, Bélgica) e o *Victim Support Europe*, já se encontra disponível.

Os resultados do Projeto IVOR constituem uma análise preliminar sobre a posição das vítimas nos Estados-Membros da EU, dispondo ainda de uma perspetiva rica e analítica sobre os mais recentes desenvolvimentos nos modelos de assistência às vítimas, com particular ênfase sobre questões importantes como a definição de vítima, o apoio à vítima, justiça restaurativa, vítimas residentes noutro Estado-Membro, avaliação individual das vítimas e vítimas vulneráveis, formação e cooperação.

Poderá ainda encontrar neste relatório um conhecimento aprofundado sobre de que forma uma reforma centrada nas vítimas poderá ser bem-sucedida nos diversos países da UE, acompanhado de recomendações práticas e medidas para a transposição da Diretiva das Vítimas. Esperamos que este projeto venha contribuir para o desenvolvimento de modelos de assistência às vítimas mais bem preparados e que deem resposta às necessidades das vítimas, que poderão assim disfrutar de uma melhoria na sua experiência com o sistema de justiça penal.

**IVOR Report: Implementing Victim-Oriented Reform of the criminal justice system in the European Union**
Emanuela Biffi, Eva Mulder, Antony Pemberton, Manuela Santos, Mafalda Valério, Inge Vanfraechem, Benny van der Vorm
Lisboa: APAV, 2016. - 240 p.
ISBN 978-972-8852-85-6 http://www.apav.pt/ivor/images/ivor/PDFs/IVOR-Repot-WebVersion.pdf
Relatório IVOR [PDF] - 5.21 MB

http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/1218-ja-disponivel-relatorio-ivor
APAV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA".

## "WORLD EMPLOYMENT AND SOCIAL OUTLOOK 2016: Transforming Jobs to End Poverty"

**«WESO: World Employment and Social Outlook 2016: Transforming jobs to end poverty**

This report shows that poverty has tended to decline in many emerging and developing countries whereas it has tended to increase in the majority of advanced economies, including in terms of the incidence of working poverty.

Type: Report
Date issued: 19 May 2016
Reference: Print: 978-92-2-130387-9[ISBN]
Web PDF: 978-92-2-130388-6[ISBN]
Prices: For printed copies: EUR 35
Support medium: Paperback

The World Employment and Social Outlook 2016 shows that decent work is paramount in the fight to reduce poverty. The report shows that poverty has tended to decline in many emerging and developing countries whereas it has tended to increase in the majority of advanced economies, including in terms of the incidence of working poverty.

The report examines the types of jobs and incomes that the poor have come to rely on, paying particular attention to the quality of jobs and the role of social protection in poverty reduction. It shows that it is not possible to reduce poverty in a sustainable manner unless decent work opportunities are made available to the poor. This finding relies on an analysis of labour market and poverty trends over the past two decades in more than 100 countries, covering a range of advanced, emerging and developing economies.

The report also examines the role that policies play in enhancing decent work opportunities and reducing poverty. It documents a range of country initiatives in the areas of job-centred economic policies, employment programmes, enterprise development, social protection and social dialogue.

The evidence that emerges indicates that well-designed decent work policies can successfully contribute to ending poverty. They can boost productivity, notably in the agricultural sector and in rural areas, where the majority of the poor are located. These policies are also instrumental for facilitating transitions to formal employment in developing countries and improving the earnings prospects of the working poor in advanced economies.

Finally, the report discusses the role of international labour standards in reducing poverty and inequality, thus making growth more inclusive, an essential factor in ensuring that the fragmented nature of global production does not leave the most vulnerable individuals behind.

This analysis provides evidence on the role of decent work in achieving the Sustainable Development Goals which is at the heart of the United Nations' 2030 Agenda for Sustainable Development.

Tags: labour economics, employment, poverty, statistics

http://www.ilo.org/global/publications/books/forthcoming-publications/WCMS_474903/lang--en/index.htm
ILO / OIT».

## WORLD HUMANITARIAN SUMMIT

European Commission | Humanitarian Aid and Civil Protection | Partnerships | European and international cooperation
http://ec.europa.eu/echo/partnerships/european-and-international-cooperation/world-humanitarian-summit_en

**«Joint Statement on the outcomes of the World Humanitarian Summit**

Brussels, 24 May 2016

On the occasion of the World Humanitarian Summit on 23-24 May in Istanbul, Turkey, Kristalina Georgieva, Vice-President of the European Commission, Neven Mimica, Commissioner for International Cooperation and Development and Christos Stylianides, Commissioner for Humanitarian Aid and Crisis Management, have issued the following statement:

"Every day, thousands of innocent people are the victims of natural disasters and conflict. Over 130 million men, women and children depend on humanitarian assistance across the world, and the needs are constantly growing.

At this critical juncture, the first-ever **World Humanitarian Summit** has brought together the international community to seek ways to prevent and end crises as well as to strengthen and reshape the way aid is delivered.

We welcome the political communiqué endorsed on this occasion. The European Union pledged individual commitments at the summit concerning policies, programmes and funds it is responsible for and is committed to strong progress on each of the five core responsibility areas, for which **core commitments** have been formulated by the UN.
http://www.worldhumanitariansummit.org/summit/roundtables

The World Humanitarian Summit has come to an end today, but our work towards a new global partnership linking political action to prevent crises, development assistance and more effective and principled humanitarian aid has only just begun. The challenges we are facing are complex, and there is no simple solution.

This is the moment to roll up our sleeves and transform the Summit commitments into concrete action. The European Union, as the world's largest donor of humanitarian aid, will play its full part in reshaping aid to better serve people in need and calls on all world leaders to do the same."

STATEMENT/16/1892 http://europa.eu/rapid/press-release_STATEMENT-16-1892_en.htm?locale=en».



BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS
SEMANA 21 | 25-05-2016 | 4.82 MB
ARQUIVO http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Arquivo/lista_artigos.aspx?sidc=58102&idc=58661&idsc=58663
CATÁLOGO BIBLIOGRÁFICO http://boa.oa.pt/
CORREIO ELECTRÓNICO boa@cg.oa.pt
VERSÃO DE 25-05-2016 / 16:33 / 36310 PALAVRAS / 72 PÁGINAS